

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0535159-02.2005.4.02.5101

E-CPF: **MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA** - 05432335700

Listagem de Solicitações - Detalhes

Usuário

0543233570

Tipo de Pesquisa

Pessoa

Protocolo

1901001361

Cartório

11º

Tipo

Pessoa Física

Nome / Razão

SAMUELE SCHINAZI

Número Ofício

4575

CNPJ / CPF

00371343704

IERG

Observações

Processo 0535159-02.2005.4.02.5101 (2005.51.01.535159-9).

Protocolo

1901001361

Cartório

11º

Ticket

07

Resposta (pesquisas feitas com base na data solicitada em 08/01/2019)

Atendendo ao (Ofício Nº 4575), informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia,em nome de (SAMUELE SCHINAZI), (CPF/CNPJ 00371343704) (RG/IE) resultaram negativas.

Data de Resposta

10/01/2019

Download	Nome Anexo	Formato	Visualizar
----------	------------	---------	------------

E-CPF: **MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA** - 05432335700

Listagem de Solicitações - Detalhes

Usuário

0543233570

Tipo de Pesquisa

Pessoa

Protocolo

1901001361

Cartório

01°

Tipo

Pessoa Física

Nome / Razão

SAMUELE SCHINAZI

Número Ofício

4575

CNPJ / CPF

00371343704

IERG

Observações

Processo 0535159-02.2005.4.02.5101 (2005.51.01.535159-9).

Protocolo

1901001361

Cartório

01°

Ticket

01

Resposta (pesquisas feitas com base na data solicitada em 08/01/2019)

Atendendo ao (Ofício N° 4575), informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia,em nome de (SAMUELE SCHINAZI), (CPF/CNPJ 00371343704) (RG/IE) resultaram negativas.

Data de Resposta

09/01/2019

Download	Nome Anexo	Formato	Visualizar
----------	------------	---------	------------

Evento 191

Evento:
MOVIMENTACAO CARTORARIA TIPO PROCESSAMENTO

Data:
03/05/2019 18:32:00

Usuário:
JRJWTD - TIAGO TUPINAMBÃ• PEREIRA MACHADO -

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
191

Evento 192

Evento:

LAVRADA CERTIDAO PROCESSO MIGRADO DE SISTEMA

Data:

25/08/2019 14:21:14

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

192

Evento 193

Evento:

EXPEDICAO DE MANDADO RJTERSECMA

Data:

26/08/2019 15:36:06

Usuário:

JRJ12393 - ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

193



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

MANDADO Nº 510001439397

CHAVE DO PROCESSO: 778285587419

VALOR DA DÍVIDA: 7.569.317,40

DESTINATÁRIO: SAMUELE SCHINAZI, CPF: 00371343704

ENDEREÇO: Rua Sebastião Lacerda, 1500, Casa 09 - Alto - 25961070 - Teresópolis (Residencial)

A DOUTORA VANESSA SIMIONE PINOTTI, JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a qualquer dos Oficiais de Justiça ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima epigrafado, que em seu cumprimento proceda a(s) **DILIGÊNCIAS** abaixo, no(s) endereço(s) em que for(em) localizado(s) o(s) destinatário(s), cientificando-lhe(s) do teor do presente mandado. O que 'cumpra' observadas as prescrições legais, **podendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a diligência em qualquer dia e horário (nos termos da lei).**

FINALIDADES: (a) **CONSTATAÇÃO** do estado atual dos bens penhorados (cópia em anexo);

(b) **REAVALIAÇÃO DA PENHORA** realizada;

(c) Se necessário, proceder ao **REFORÇO DA PENHORA** até que atinja o montante do débito.

Segue, em anexo, auto de penhora.

Tudo para **FINS de DESIGNAÇÃO de LEILÃO** e conforme última determinação proferida no processo.

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001439397v2** e do código CRC **1828814b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR**

Data e Hora: 26/8/2019, às 15:36:5

Evento 194

Evento:

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTICA REFER
AO EVENTO 193

Data:

29/08/2019 11:14:51

Usuário:

JRJ13996 - DANIEL MATTOS MARCOLINO - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

194

Evento 195

Evento:

JUNTADA DE MANDADO NAO CUMPRIDO REFER AO EVENTO 193

Data:

01/10/2019 17:35:51

Usuário:

JRJ14429 - FELIPE BIANCO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

195

**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - TERESÓPOLIS

RUA FRANCISCO SÁ, 343, 2º ANDAR, VÁRZEA, Tel. 2152-3807, TERESÓPOLIS/RJ, 25953-011
E-mail: 01vf-te@jfrj.jus.br

Processo nº. 0535159-02.2005.402.5101

Mandado nº. 510001439397

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente Mandado, no dia 29/08/2019, dirigi-me à rua Sebastião Lacerda, 1500, casa 09, Alto, Teresópolis/RJ e, lá estando, não localizei o sr. Samuele Schinazi. Certifico que fui atendido (pelo interfone do condomínio de casas) pelo sr. Denilson, como se apresentou, porteiro do condomínio, que afirmou o seguinte: que o sr. Samuele Schinazi não reside no local, mas no município do Rio de Janeiro/RJ; que só autorizaria a entrada deste servidor público no condomínio com a autorização do proprietário do imóvel. Certifico que diligenciei pelo local, obtive o telefone do sr. Michel, filho do sr. Samuele Schinazi. Certifico que liguei para o sr. Michel, atendeu um homem que se identificou como sendo filho do executado, que afirmou que só autorizaria a entrada deste servidor público após falar com seu advogado. Certifico que desde então, embora tenha mantido contato via whatsapp como sr. Michel, filho do executado, a minha entrada no condomínio não foi autorizada, fato que impossibilita a realização da constatação do estado de conservação do imóvel, bem como sua reavaliação. Certifico, por fim, que no dia 30/09/2019 retornei ao endereço que consta no mandado, fui atendido pelo interfone do condomínio pela sra. Renata, como se identificou, que afirmou o seguinte: que é a esposa do porteiro Denilson; que não tem autorização para permitir a entrada deste servidor no condomínio; que o imóvel está desocupado. Por todas as razões acima mencionadas, restituo o presente mandado para os devidos fins, mas permaneço no aguardo de ulteriores determinações de V.Exa. para imediato cumprimento. Nada mais.

Teresópolis, 30 de setembro de 2019



Documento eletrônico assinado por **FELIPE BIANCO (JRJ14429)** em 01/10/2019 17:35:32 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do código verificador **C198919E5A1R91** e, se solicitado, do código CRC **76BF9CC6**.

Evento 196

Evento:

AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHODECISAO

Data:

31/01/2020 15:43:47

Usuário:

JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

196

Evento 197

Evento:

DESPACHODECISAO DE EXPEDIENTE

Data:

13/02/2020 11:52:20

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

197



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da fração dos imóveis indicados no evento 190, pertencentes ao executado SAMUELE SCHINAZI.

2. Restando infrutífera a diligência para a garantia do Juízo e, considerando-se que, nesta hipótese, há necessidade de realização de diligências na esfera administrativa para a localização do executado ou de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O aludido prazo é estabelecido pela legislação de regência, não cabendo, portanto, o deferimento de quaisquer outros períodos de suspensão, conforme vêm sendo reiteradamente requerido em outros feitos que aqui tramitam.

3. Isto posto, intime-se a exequente para ciência desta decisão e de que qualquer manifestação que não demande a promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão. Dê-se ciência, ainda, de que o prazo de que trata o art. 40, caput, inicia-se a partir da intimação da presente.

4. Decorrido o aludido prazo de 01 (um) ano, sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, certifique-se e dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

5. Não sobrevindo pedido hábil a promover o prosseguimento do feito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, parágrafo 2º da LEF.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002367579v2** e do código CRC **1300a384**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 13/2/2020, às 11:52:20

0535159-02.2005.4.02.5101

510002367579 .V2

Evento 198

Evento:

EXPEDICAO DE MANDADO RJRIOSEMC

Data:

13/02/2020 17:07:06

Usuário:

JRJ13890 - SERGIO CARVALHO ROCHA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

198



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

MANDADO Nº 510002369384

CHAVE DO PROCESSO: 778285587419

EXECUTADO(S): SAMUELE SCHINAZI

CPF(s)/CNPJ(s): 003.713.437-04

ENDEREÇO: Rua Frei Leandro, 32, Apto 205 - Jardim Botânico - 22470210 - Rio de Janeiro (Residencial), Rua Frei Leandro, 32, Apto 106 - Jardim Botânico - 22470210 - Rio de Janeiro (Residencial) e Rua do Rosário, 144 - Centro - 20041004 - Rio de Janeiro (Comercial)

CDAs: 70 1 05 000597-19

DÉBITO: R\$ 9.431.825,84 em 02/2020

O(A) DOUTOR(A) ALFREDO JARA MOURA, JUIZ(A) FEDERAL DA DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A ao Analista Judiciário Executante de Mandados, a quem for o presente distribuído, que **PENHORE** e **AVALIE** o(s) **IMÓVEL**(IS) identificado(s) conforme **documento anexo (Matrículas 65481, 81571, 81566 do 2º RGI do Rio de Janeiro)**, de propriedade do(s) **executado(s) acima indicado(s)**, na **fração necessária** para **REFORÇAR A PENHORA** já realizada (**Matrícula 3.927 do 3º RGI de Teresópolis**), mencionada em anexo, bem como **INTIME** o(s) mesmo(s) quanto à penhora, cientificando-o(s) do prazo de **30 dias para opor embargos**, contados da intimação da penhora.

ADVERTÊNCIAS: O registro da penhora deve ser providenciado na forma da lei e na repartição competente, dispensado quando se tratar de veículo automotor, hipótese em que a restrição será feita pela Secretaria deste Juízo via Sistema Renajud. O cônjuge deve ser intimado na hipótese de serem penhorados bem imóveis. Deverá ser nomeado depositário, intimando o mesmo a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo. A diligência determinada neste mandado poderá ser realizada em domingo, feriado ou dia útil fora do horário legal estabelecido na forma da lei.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juiz(a) Federal, Dr(a). ALFREDO JARA MOURA, no Município do Rio de Janeiro, em 13/02/2020, por ANDERSON ANTONIO LIBERATORI DE CASTRO.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo nº **778285587419**.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO CARVALHO ROCHA, Diretor de Secretaria Substituto** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002369384v2** e do código CRC **ed6fe3c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO CARVALHO ROCHA
Data e Hora: 13/2/2020, às 17:7:6

0535159-02.2005.4.02.5101

510002369384.V2

Evento 199

Evento:

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTICA REFER
AO EVENTO 198

Data:

03/03/2020 18:04:36

Usuário:

JRJ12570 - TATIANA FERRO DE LIMA DOS SANTOS PEGO - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

199

Evento 200

Evento:

AUTOS COM JUIZ PARA DESPACHODECISAO

Data:

09/06/2020 08:08:09

Usuário:

JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

200

Evento 201

Evento:

DESPACHODECISAO DE EXPEDIENTE

Data:

09/06/2020 14:30:03

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

201



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

No presente feito foi expedido mandado judicial, já distribuído à Central de Mandados, mas que se encontra pendente de cumprimento. Contudo, em razão da pandemia COVID-19, a DIRFO, por meio das Portarias nº JFRJ-PGD 2020/0008, JFRJ-PGD 2020/00010, JFRJ-PGD 2020/00011 e JFRJ-PGD 2020/00016, tem determinado a suspensão da distribuição ordinária de ordens judiciais no âmbito da Seção Judiciária do RJ, excetuando-se as de natureza urgentíssima, que não é o caso dos autos. Dessa forma, para melhor controle processual cartorário, mantenha-se o feito suspenso enquanto perdurarem os efeitos das mencionadas portarias.

Cumpra-se.

Com a juntada do mandado, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003023942v2** e do código CRC **ac0d2068**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 9/6/2020, às 14:30:3

0535159-02.2005.4.02.5101

510003023942.V2

Evento 202

Evento:
SUSPENSA OS OBTESTAMENTO DILIGENCIA DEPRECADA ROGADA SOLICITADA A OUTRO
JUIZO

Data:
11/06/2020 08:04:07

Usuário:
JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
202

Evento 203

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

30/06/2021 15:43:07

Usuário:

JRJ12393 - ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

203

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º **Ofício do Registro de Imóveis**
da Cidade do Rio de Janeiro

Ofício nº **913** /2021

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021

Ao(A) Exmo(a). Dr(a). **ALFREDO JARA MOURA**,
MM(a). Juiz(a) Federal da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal,
Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

REF. REGISTRO DE PENHORA

PRENOTAÇÃO Nº 535.348, DE 25/06/2021

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

TÍTULO: MANDADO Nº 510002369384, DE 13/02/2020

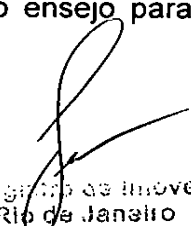
Meritíssimo(a) Juiz(a):

Em atenção ao mandado de referência, informo a V.Exa. que consta prenotado sob o nº 514.475, em 18/01/2019, ofício da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no processo 0205400-07.1998.5.01.0041, informando que o imóvel teria sido arrematado em leilão.

Na ocasião oficiou-se à referida vara que o interessado deveria protocolar no cartório a competente carta de arrematação, instruída dos respectivos requisitos legais e imposto de transmissão pago, fato que não ocorreu até a presente data.

Deste modo, indago a V.Exa. quanto as providências a serem tomadas

Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-


2º Ofício do Registro de Imóveis
Cidade do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 26, 5º Andar
LUÍS FELIPE SOARES MORAES
OFICIAL SUBSTITUTO
Matrícula Nº 94/1516

Evento 204

Evento:

LEVANTAMENTO DA SUSPENSAO OU DESSOBRESTAMENTO

Data:

30/06/2021 16:08:05

Usuário:

JRJ14284 - FERNANDA CARRIELLO BASILIO GOMES - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

204

Evento 205

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

30/06/2021 16:25:02

Usuário:

JRJ14284 - FERNANDA CARRIELLO BASILIO GOMES - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

205

Evento 206

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

30/06/2021 18:49:17

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

206



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Manifeste-se o exequente quanto ao informado pelo 2º RGI no evento 203. Prazo: 5 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005459384v2** e do código CRC **3e8ed350**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 30/6/2021, às 18:49:17

0535159-02.2005.4.02.5101

510005459384.V2

Evento 207

Evento:

INTIMACAO ELETRONICA EXPEDIDACERTIFICADA

Data:

30/06/2021 18:49:23

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

207

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

02/07/2021 00:00:00

Data Final:

08/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Evento 208

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 207

Data:

01/07/2021 14:57:15

Usuário:

P1264279 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

208

Evento 209

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 207

Data:

01/07/2021 14:57:18

Usuário:

P1264279 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

209

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal :

Ciente, REQUER A PENHORA DE EVENTUAL SALDO RESULTANTE DO LEILÃO OCORRIDO NO PROCESSO 0205400-07.1998.5.01.0041, 4ª. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, SEM EMBARGO DO CUMPRIMENTO DE R. DECISÃO DO EVENTO 198.

São os termos em que pede deferimento

Filemon Rose de Oliveira

Procurador da Fazenda Nacional

Evento 210

Evento:

PETICAO

Data:

02/07/2021 18:31:29

Usuário:

RJ108272 - LUIS OTAVIO ASSIS DE MENDONÇA - ADVOGADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

210

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA
FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE
JANEIRO**

PROC: 0535159-02.2005.4.02.5101

GILDA VIEIRA DE ASSIS, Brasileira, divorciada, medica, RG: 52-22156-1 CRM-RJ, CPF: 412.084.477-34, residente na R. Frei Leandro n. 32, apto 106, Lagoa, Rio de Janeiro, representada por seu advogado e bastante procurador (procuração anexa), com endereço profissional na R. Lucidio Lago n. 91, sala 209, Méier, Rio de Janeiro, onde recebe intimações, vem, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro nos arts. 674*usque* 681 do Código de Processo Civil c.c. art. 1º da Lei 8.009/90 c.c. arts. 6º e 226, § 4º da Constituição Federal, promover os presentes

EMBARGOS DE TERCEIROS

com pedido de efeito suspensivo, movida pela **União Federal e Procuradoria Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público interno, o que faz com base nas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. A PFN promoveu a execução fiscal apenas contra sr. SAMUELLE SCHINAZI cobrando um débito fiscal no valor de R\$ 9.431.825,84, distribuída perante o d. Juízo da 10ª Vara Federal de Teresópolis, cadastrado o processo sob o n. 0535159-02.2005.4.02.5101.

2. A PFN não encontrou valores nem bens em nome das empresas executadas, o que motivou a inclusão no polo passivo litisconsorcial da execução acima destacada dos sócios quotistas, dentre eles o sr. SAMUELE SCHINAZI.(executado)

3. Posteriormente, a PFN requereu ao juízo fosse determinada a indisponibilidade de bens pertencentes ao sr. SAMUELE SCHINAZI e seus sócios, tendo o pedido sido deferido por esse d. juízo, que determinou a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca do Rio de Janeiro. (2º RGI do RJ e 3º RGI de Teresópolis)

4. Acontece que o ref. bem situado na R. FREI LEANDRO N. 32, APTO 106, LAGOA/RJ, sob a matrícula 81566 do 2º RGI do RJ, na fração de 1/3 de propriedade do Executado, está sob litígio em curso na 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro, procs: **0019223-24.2006.8.19.0001 (principal) e 0091439-46.2007.8.189.0001 (execução)** , no qual a requerente/embargante (GILDA), litiga contra MARSIQ

SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, PAULINA SCHINAZI, EDEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SAMUELE SCHINAZI, pleiteando a propriedade do ref. imóvel, tendo em vista o imbróglio deixado pelo executado em seus negócios, prejudicando terceiros que nesta se insurgem. (Cópia da promessa de compra e venda e do contrato de financiamento em anexo)

6. O referido processo em âmbito estadual permanece em curso e aguardando desfecho sobre a dívida e pagamento do imóvel em questão, para assim atestar que a real proprietária é a requerente/embargante, posto que o Executado (SAMUELE) tem dupla cidadania (BRASIL/ITALIA) e se ausentou do Brasil, assim que se iniciaram os processos contra suas empresas.

7. Tal imóvel foi adquirido junto a construtora RJZ (EDEMAR EMPREENDIMENTOS)/ MARSIQ Engenharia, no qual 2/3 eram de propriedade da RJZ e 1/3 de propriedade do executado. (Certidão de ônus reais em anexo)

8. O imóvel foi financiado pela Embargante, junto a Construtora, com aval do executado, mas com a falência das empresas do Executado, este colocou o imóvel onde reside a embargante (seu único imóvel) como garantia de suas dívidas, sendo que o mesmo já estava negociado junto à embargante, não podendo servir de garantia para dívidas oriundas das empresas do executado. (Apesar disso, já consta da certidão de ônus reais, penhora sobre a parte do executado junto à 40ª Vara Cível do Rio de Janeiro – proc. execução junto ao Banco Nacional S/A – vide doc. anexo)

9. Esse o resumo do que interessa no feito em apreço.

II.1- LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* e INTERESSE DE AGIR

Urge de plano enfatizar que o propósito dos presentes embargos de terceiro é afastar a determinação de indisponibilidade recaída sobre o percentual de 1/3, correspondente a 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) do imóvel residencial localizado na R. Frei Leandro n.32, apto 106, Bairro: Lagoa/RJ, pois referido imóvel é IMPENHORÁVEL, vez que se trata da **única residência da embargante.**

Por se tratar da residência da embargante, a Lei n. 8.090/90 torna defeso a constrição judicial (art. 1º) do imóvel onde reside o devedor, na esteira da *ratio* maior dos arts. 6º e 226, § 4º da Constituição Federal.

Preleciona o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que são legitimados para a lide ***“os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”***.

Atrelado à legitimidade ativa, tem-se que os embargos de terceiro como sendo a ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir da constrição judicial, bens de que terceiro tem a posse ou a posse e o domínio, sofrendo turbacão na posse por ato de apreensão judicial, *ex vi* art. 674 do CPC.

In casu, **o imóvel com o gravame de indisponibilidade pedida e deferida na execução fiscal se constitui na única residência da embargante há vários anos**. Resulta daí a legitimidade ativa da embargante para fins de defender sua residência e da família, que foi ilicitamente indisponibilizado pela determinação judicial exarada nos autos da execução fiscal, vez que tanto a legislação infraconstitucional como a constitucional inibem a possibilidade de constrição judicial de imóvel residencial.

Único o repertório jurisprudencial nesse sentido:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41584 RS 2003.04.01.041584-2 (TRF-4)

Jurisprudência•Data de publicação: 25/01/2006

PROCESSUAL CIVIL. **PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE.HONORÁRIOS.** - Mantida a sentença que julgou procedentes os embargos, considerando impenhorável o bem de família arrolado, face ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009 /90. - Desnecessária a conversão do feito em diligência para saber quem apresentou o bem como passível de **penhora**, pois a sua impenhorabilidade decorre de lei, de forma que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo que o executado ofereça o bem em **penhora**, nada impede a desconstituição.- O INSS não indicara o bem à **penhora**, além do que há renúncia do Embargante aos honorários, de modo que se provê parcialmente o apelo para afastar a condenação nos ônus da sucumbência.

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM DE FAMÍLIA – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 8.009/90 – IMPENHORABILIDADE – INDIVISIBILIDADE – PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS – MANUTENÇÃO. 1 – É impenhorável o bem de família quando há nos autos prova de que o bem imóvel seja o único de propriedade das partes, utilizado para moradia permanente, nos termos da Lei n.º 8.009/90. 2 – Reconhecida a característica de bem de família do imóvel de propriedade dos terceiros, não é possível que a penhora recaia sequer sobre quota-parte pertencente ao executado, porque eventual alienação judicial pode implicar desconstituição da unidade familiar. 3 – Honorários mantidos a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 4 – Sentença confirmada em reexame necessário e recurso voluntário prejudicado.” (TJMG, Embargos de terceiro n. 1.0079.05.225098-6/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim – DJ 18/09/2008)

TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA APELREEX 00059423820074036114 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 02/10/2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. USO RESIDENCIAL.

COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA.

COMPROVAÇÃO DE UNICIDADE DE IMÓVEL - DESNECESSIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105 /2015. - **A Lei nº 8.009 /90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam**, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - Enuncia, ainda, o mesmo dispositivo que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a lei, considera-se residência um único **imóvel** utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários **imóveis** utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de **Imóveis** e na forma do artigo 70 do Código Civil. - Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o **imóvel** residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. - Assim, não há impedimento a que o **imóvel** residencial seja reconhecido como bem de família, pois a lei é clara ao dispor que, havendo mais de um **imóvel** destinado à residência, será impenhorável o de menor valor, salvo se houver a instituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem, nos moldes dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil. - Destarte, ainda que o executado embargante tenha mais de um **imóvel**, a prova dos autos é cabal, no sentido de que aquele que foi objeto da **penhora** é o que efetivamente destina-se a sua moradia e de sua família, estando, sob esse aspecto, acobertado pela impenhorabilidade. - Ademais, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se, no sentido da dispensabilidade de comprovação, por parte do executado, de se tratar, o **imóvel** penhorado, do único de sua propriedade, haja vista a dificuldade da produção de referida prova. Confirma-se: STJ, REsp 1400342/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013; STJ, REsp 988.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012. - No caso dos autos, conforme destacado pelo d. magistrado, o embargante logrou comprovar a destinação familiar do bem penhorado com a juntada do "carne de IPTU de 2007 (fl. 19) e declaração de imposto de renda (fls. 20/28), nos quais figura como proprietário deste único **imóvel**, bem como diversas contas com o nome do embargante e seus familiares (fls. 77/89), corroborando a alegação constante a fls. 50". - Portanto, torna-se irrelevante a juntada de certidão negativa de propriedade imobiliária, uma vez que a intenção legislativa é de proteger o **imóvel** que, comprovadamente, é utilizado para residência da família. Nesse sentido, o seguinte precedente desta e. Corte: TRF3, AC 200061060008570/SP, Quarta Turma, DJU 28/02/2007, Relator Des. Fed. Fabio Prieto. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

Portanto, a embargante é parte legítima e tem interesse processual para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

II.2- A EMBARGANTE RESIDE HÁ VÁRIOS ANOS NO IMÓVEL OBJETO DA CONSTRUÇÃO –

IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE O IMÓVEL RESIDENCIAL DA EMBARGANTE QUALQUER CONSTRUÇÃO JUDICIAL –

PROTEÇÃO AO IMÓVEL RESIDENCIAL DO NÚCLEO FAMILIAR DO DEVEDOR –

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA-

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 E A *RATIO LEGIS* DOS ARTS. 6º e 226, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –

PRECEDENTES DO STJ

Para defender a manutenção da posse do imóvel indisponibilizado nos autos da execução fiscal apensada, a embargante soergue para discussão a NULIDADE DA CONSTRUÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/3 (um terço) DO IMÓVEL, CONSTITUÍDO PELO IMÓVEL RESIDENCIAL DE COPROPRIEDADE com MARSIC ENGENHARIA/EDEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LOCALIZADO NA RUA FREI LEANDRO N. 32, APTO 106, LAGOA/RJ.

A matéria *sub examine* tem natureza de ORDEM PÚBLICA. Repousa no ambiente da *Lex Mater* guarnecido pelo art. 6º que prega o direito social à moradia, como também no art. 226, § 4º quando coloca a família como sustentáculo da sociedade, *et pour causes* decretou por lei ordinária a proteção ao imóvel residencial do devedor, art. 1º da Lei n. 8.009/90, *in verbis*:

“CF/88.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“CF.

Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. omissis...§ 4º – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes... omissis...”

“LEI 8.009/90.

Art. 1º. “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

A defesa da moradia do devedor é priorizada pela Lei Federal n. 8.009/90, com caráter eminentemente social, como bem preleciona a respeito RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, *in litteris*:

“Hipótese interessante, sobretudo no tocante ao reconhecimento de ofício da impenhorabilidade, é a do bem de família legal, por tratar-se a Lei 8.009/90 de norma de ordem pública, de caráter imperativo, que protege o devedor e sua família assegurando-lhes moradia e sobrevivência digna, e cuja aplicação interessa ao Estado na mesma proporção em que os casos de impenhorabilidade previstos no art. 649. Justamente pelo interesse público da referida lei, é considerada nula qualquer cláusula contratual onde as partes convencionem afastar a sua incidência; o benefício da impenhorabilidade é, nesse aspecto, irrenunciável (...) Pela mesma razão, o caráter público da Lei 8.009/90 não permite afastar a sua incidência quando o devedor, por desconhecimento do benefício legal ou mesmo por descaso, deixa de arguir tempestivamente a impenhorabilidade. Não sendo a ausência de arguição tempestiva pelo devedor, considerada renúncia ao benefício, a jurisprudência tem admitido, predominantemente, a discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família até os embargos à arrematação, sendo possível argui-la nos próprios autos da execução (...) A melhor orientação, entretanto, é a que permite seja suscitada a invalidade até mesmo nas Instâncias Superiores, porque considerada matéria de ordem pública, de grande relevância social“.

O autorizado SÍLVIO DE SALVO VENOSA com propriedade aborda a *mens legis* da Lei n. 8.009/90:

“Trata-se de norma que amplia o bem de família tradicional, de evidente cunho de ordem pública, colocando a salvo de credores basicamente o imóvel do casal ou da entidade familiar (...)

A divagação agora passa a ser em torno da inspiração sociológica e histórica dessa lei. Pacífico é que se trata de diploma de ordem pública. Embora regulando relações privadas, tem reflexos fundamentais no processo executório, de direito público, portanto. Não se trata, porém de simples norma processual, como não o é o bem de família no código Civil (...)

Por outro lado, positivamente, vemos que a lei procurou proteger a família do devedor, garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo das execuções por dívidas, avolumadas, em grande parte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país (...)

A Lei 8.009/90, com todas as suas falhas, foi evidentemente muito mais avançada, fazendo com que a impenhorabilidade do imóvel de moradia decorra imperativamente da lei”.

Nessa quadra, a *quaestio sub examine* relativa à impossibilidade de constrição judicial sobre o imóvel residencial de copropriedade da embargante, onde ela há muito tempo reside é de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição, conforme orientação única do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei” (Resp 840.421/PR, DJ 19.10.2006).

“(…) In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o Tribunal a quo concluiu ser “inquestionável que o imóvel penhorado constitui ‘bem de família’” e que, nos Embargos de Terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (…)” (REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). (…)”(REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

“APELAÇÃO – EMBARGOS À ARREMATACÃO – BEM DE FAMÍLIA-IMPENHORABILIDADE – ART. 746 DO CPC – NULIDADE DA EXECUÇÃO. É impenhorável o único imóvel residencial de propriedade da entidade familiar, não podendo esse bem ser utilizado para garantir qualquer espécie de dívida contraída por um dos membros da família, que seja seu proprietário. O art. 6º da CR/88, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, inclui a moradia no rol dos direitos sociais prestigiados pela Carta Magna. A nulidade decorrente da penhora de bem de família pode ser arguida em embargos à arrematação, com fulcro no art. 746 do referido diploma, desde que posterior a penhora.” (TJMG, Apel. Cível n. 1.0016.05.046612-3/002, Rel. Mauro Soares, DJ 03.08.2007).

“EMBARGOS À PENHORA – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA – RECONHECIMENTO EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

A impenhorabilidade do bem de família tratada pela Lei 8.009/90 pode ser alegada em qualquer fase processual, já que se trata de matéria de ordem pública. Sendo a questão da impenhorabilidade matéria de ordem pública, ao magistrado cabe reconhecê-la a qualquer tempo e grau de jurisdição e mesmo que ex officio, não havendo que se falar em prazo preclusivo para suscitar nulidade, donde se conclui pela impossibilidade de

ser reconhecida a intempestividade dos embargos opostos.” (TJMG, Apel. Cível n. 1.0439.06.057638-6/001, Rel. Alvimar de Ávila, DJ 02.06.2007).

“EMBARGOS À ARREMATACÃO – ART. 746 DO CPC – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL. *A alegação de ser o imóvel bem de família e, portanto, impenhorável, pode ser suscitada em qualquer fase do processo e por qualquer modo de que se deseje valer a parte interessada em seu reconhecimento, inclusive, via embargos de arrematação, por se tratar de ato nulo praticado na execução”*(TJMG, Apel. Cível n. 1.0144.05.013112-3/001, Rel. Lucas Pereira, DJ 25.05.2007).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/1990. PROVA DO CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. *Ao se instituir a impenhorabilidade do imóvel residencial destinado à moradia do devedor e de sua família, a Lei nº 8.009/1990 teve como escopo não proteger o devedor, mas sim proteger a unidade familiar, a sobrevivência digna dos dependentes do devedor, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico. Esta legislação protege matéria de ordem pública e de interesse social e, por conseguinte, limitativa de interesses privados”.*

(TJMG, Apel. Cível nº 1.0686.01.023826-5/001, Rel. Maria Elza, DJ 17.04.2007).

“IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Por se tratar de questão de ordem pública, não há que se falar de preclusão quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei Federal nº 8.009/90. Apelação provida.”(Apelação Cível nº 1.0074.06.029405-0/001(1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Pereira da Silva. j. 12.12.2006, unânime, Publ. 19.01.2007).

“EXECUÇÃO- ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009/90 – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA.

A alegação no sentido de ser o bem penhorado destinado à residência familiar, conforme Lei nº 8.009/90, admite seja o pedido deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública.”

(Agravo nº 1.0701.99.005433-3/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Osmando Almeida. j. 27.02.2007, unânime, Publ. 17.03.2007).

IMÓVEL RESIDENCIAL DA EMBARGANTE. Insta pontuar que não há a menor dúvida ou controvérsia que a embargante reside no imóvel que foi parcialmente (1/3) objeto de gravame de indisponibilidade por decisão desse juízo.

Afirma-se de maneira categórica perante esse d. juízo, por ser a mais lídima verdade, e não há como a embargada contrariar essa realidade fática, de que no imóvel parcialmente indisponibilizado, reside a embargante.

Para comprovar cabalmente a assertiva lançada nessa exordial, a embargante colaciona aos autos vários documentos que servem de prova da sua residência no imóvel a saber:

- GILDA VIEIRA DE ASSIS:
- Conta de luz da LIGHT; (em anexo)
- Boleto do Plano de Saúde – PREVENT SENIOR;(em anexo)
- Boleto cobrança de condomínio – CRASE SIGMA (em Anexo)

Ora, sabe-se que a Lei nº 8.009, de 1990, na senda do princípio fundamental inscrito no art. 1º, III, da Constituição da República, visa preservar a dignidade humana do devedor e de sua família, impedindo que o credor o avilte ao ponto de privá-lo dos bens mínimos indispensáveis a uma vida digna.

Assevera ÁLVARO VILLAÇA DE AZEVEDO em relação ao propósito de proteção da Lei n. 8009/90: ***“o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio estado, de que é fundamento”***.

Não discrepa CARLOS GONÇALVES: *“A Lei n.º 8.009/90 é uma delas, e o escopo do legislador não foi o de favorecer o devedor, mas de proteger a família. O caráter eminentemente social da lei é insofismável e o direito do credor a ela não se sobrepõe, uma vez que se destina à solução de graves conflitos no âmbito social”*.

Em situação idêntica à *sub examine* a d. 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ementou nestes termos:

“Apel. Cível n. 1.0702.00.015190-3/001 – DJ 25.06.2004

Relator: CAETANO LEVI LOPES

EMBARGOS DO DEVEDOR. Interesse processual. Presença. Imóvel residencial de entidade familiar. Impenhorabilidade. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Verba devida. Sentença confirmada. O interesse de agir decorre da concreta necessidade de se obter a tutela jurisdicional. A impenhorabilidade que a lei estabelece em relação a determinados bens visa, fundamentalmente, preservar a dignidade humana do devedor. 3. O imóvel residencial próprio do casal caracteriza-se como bem de família nos termos da Lei nº 8.009, de 1990. Assim, é impenhorável.”

No julgamento do Recurso Especial n. 226.101/CE, o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR dá a perfeita dimensão do conceito de família para fins da proteção preconizada pela Lei n. 8.009/90, não limitada exclusivamente à única pessoa do devedor, estendendo sua incidência aos filhos do devedor, integrantes que são do seu núcleo familiar, verbo *ad verbum*:

“A proteção estendida pela Lei n. 8.009/90 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à

comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filho, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico”

Noutro aresto, o Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO no Recurso Especial n.182.223/SP extenuou o tema, prateando que a proteção aludida pela Lei n. 8.009/90 prolonga para os integrantes da família do devedor, pois foi esse *secundum legem* a interpretação infraconstitucional em consonância com a Lei Maior, *in expressis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPENHORÁVEL.

A Lei n. 8.009/90, art.1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substituta. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como normalmente acontece, passam a residir em outras casas. ‘Data vênica’, a Lei n. 8.009/90 não está dirigida a números de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, separada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data vênica, põe sobre a mesa a exata extensão da Lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal”.

O entendimento pretoriano pátrio é exclusivo na vereda da impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor:

“IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

Em relação ao direito e no que respeita ao primeiro tema, é de geral ciência que, como regra, o imóvel de residência do devedor é impenhorável por ser considerado bem de família nos termos da Lei nº 8.009, de 1990”(TJMG, Apel. Cível n. 1.0702.06.310059-9/001, Rel. Caetano Levi Lopes, DJ 18.02.2009).

“IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PROTEGIDO PELA LEI Nº 8.009/90.

Uma vez comprovado que o imóvel residencial penhorado se destina, efetivamente, à residência da família do executado, é caso de se lhe oferecer a proteção prevista na Lei Federal 8.009/90” (TJMG, Agravo n. 1.0701.02.009615-5/001, 10ª Rel. Pereira da Silva, DJ13.07.2007).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna” (Apelação Cível nº 1173567/SP (2002.61.09.003087-2), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Nery Júnior. j. 22.08.2007, unânime, DJU 05.03.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE CONFERIDAS PELA LEI Nº 8.009/90. Para beneficiar-se da impenhorabilidade da Lei 8.009/90, a parte executada não necessita fazer prova de que não possui outros bens no resto do país, bastando a presença de indícios suficientes a indicar sua residência no imóvel” (Agravado de Instrumento nº 288834/SP (2007.03.00.000555-5), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cecília Marcondes., unânime, DJU 08.08.2007).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO. A Lei nº 8.009/1990 contém comando normativo que restringe princípio geral das obrigações em proteção a entidade familiar impedindo a alienação de bem da família. O objetivo da lei é proteger a entidade familiar” (Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.024360-2/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 14.05.2008, unânime, DE 16.06.2008).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL RESIDENCIAL COM FINALIDADE RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar. O critério definidor do bem familiar é a destinação que lhe é dada” (Agravado de Instrumento nº 2006.04.00.033019-1/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Joel Ilan Paciornik. j. 28.02.2007, unânime, DE 14.03.2007).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DO BEM. Havendo elementos suficientes nos autos a demonstrar ser o imóvel objeto da constrição bem de família, estando, pois, sob o manto da Lei nº 8.009/90, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade” (APC nº 20060710052685 (295072), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nívio Geraldo Gonçalves. j. 31.10.2007, unânime, DJU 21.02.2008, p. 1.469).

Na situação em tablado, por se tratar de um imóvel residencial, há outra circunstância que inibe a constrição judicial, defronte a impossibilidade de divisão do quinhão indisponibilizado, desmembrando-o da área total, pois essa situação é juridicamente intolerável.

O percentual de 1/3, indisponibilizado pela decisão judicial é parte integrante de um imóvel indivisível entre os condôminos.

Aqui se trata de um único imóvel onde reside a embargante, não se possibilitando o desmembramento da parte de 1/3 (um terço) do bem de família como pretende alienar judicialmente a Fazenda Nacional, pois a Lei n. 8.009/90 em situações como a *sub cogitabondo* tem o condão de preservar a unidade residencial.

Vem a lume o posicionamento jurisprudencial para dar abrigo à mais esta tese esposada pela embargante:

“CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.” (STJ, Resp 931.196/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 16.05.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. NULIDADE DA PENHORA.

Não se justificando o desmembramento do imóvel residencial familiar, de se acolher a tese de nulidade da penhora, à guisa da melhor exegese da Lei nº 8.009/90.”

(TJMG, Apel. Cível n. 1.0672.05.181227-5/001, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, DJ 16.01.2007).

“EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL ÚNICO. LEI 8.009/90.

Restando comprovado por perícia que o imóvel em que reside o apelado, é único e indivisível, nos termos da lei municipal de ocupação do solo urbano, não obstante seja composto de residência e galpão, presente se evidencia a proteção da impenhorabilidade do mesmo, nos termos do que reza o art. 1º da Lei 8.009/90” (TJMG, Apel. Cível n. 1.0701.02.014948-3/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, DJ10.02.2007).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DA MORADIA DO EXECUTADO. FRACIONAMENTO DO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REALIDADE FÁTICA. Em sendo o bem penhorado essencial à dignidade e funcionalidade do lar do executado, resta acobertado pelo disposto na Lei de Impenhorabilidade do bem residencial da família. Não havendo demonstração de que a penhora de fração ideal do bem não acarrete prejuízo ao direito de moradia, ônus que incumbia ao exequente, deve ser desconstituída a penhora. Agravo provido” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70019103779, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, DJ 31.05.2007).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO.

O imóvel sobre o qual se acha construída a residência da entidade familiar, forma, de regra, uma unidade, devendo ser considerado como bem de família. Admite-se, porém, a penhora de parte do bem quando possível o desmembramento sem descaracterizar o imóvel. Verificado que o desmembramento causa prejuízo à residência, torna-se impossível a penhora de fração do imóvel” (TJGO, Apel. Cível n. 100488-1/188, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 24.01.2008).

Por tudo exposto, data vênua, impõe-se a procedência dos presentes embargos de terceiro para afastar a indisponibilidade — constrição judicial— do percentual correspondente a 1/3 da parte do único imóvel de copropriedade. Do

executado mas adquirido pela embargante, por se constituir no único imóvel e na residência da embargante, *ex vi* art. 1º da Lei n. 8.009/90.

III- PEDIDOS

III.1- PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR (CPC, art. 678) –

Douto Magistrado, a decisão que determinou fosse indisponibilizado o imóvel arranhou de maneira flagrante aos ditames do art. 1º da Lei n. 8009/90 e a ordem constitucional que serve de base à pretensão de se preservar a dignidade do cidadão brasileiro, salvaguardando o local de sua residência.

Compreende-se de plano ser indispensável a concessão da liminar para a expedição de mandado de manutenção de posse e suspensão do gravame de indisponibilizado sobre o imóvel da embargante, *concessa venia*.

III.2- PROCEDÊNCIA

Ex positis, a embargante requer:

a) seja determinada a suspensão das medidas constritivas sob o imóvel, bem como garantida a manutenção na posse do embargante, conforme aduz o CPC em seu art. 678;

b) ao final, sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para determinar o cancelamento da indisponibilidade recaída sobre o percentual de 1/3 (um terço) da parte de propriedade da embargante e de seus irmãos, constituído pelo imóvel localizado na R. FREI LEANDRO N. 32, APTO 106 – Lagoa/RJ registrado na matrícula n. 81566 do Cartório do 2o Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, onde reside juntamente com sua família, expedindo-se carta precatória nesse sentido;

c) Prioridade na tramitação tendo em vista a embargante se tratar de pessoa idosa, com base no Art.3º, parágrafo 1º, I) da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO)

d) a produção de provas documental, testemunhal e pericial;

e) seja citada pessoalmente as demandadas, para, querendo, contestar no prazo legal (CPC, art. 679)

f) a distribuição por dependência ao processo da execução fiscal n. **0535159-02.2005.4.02.5101**. (CPC, art. 676);

g) por se tratar de pessoa pobre no sentido legal, inclusive o signatário se abstendo de receber honorários advocatícios pelos serviços jurídicos que lhe são prestados nesse feito, seja deferida à embargante os benefícios da assistência judiciária, conforme Declaração de Pobreza ora anexada. (em anexo)

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de janeiro, 30 de junho de 2021.

LUIS OTAVIO A. DE MENDONCA
108272 OAB/RJ

Subtotal Futuro 150,39

Itens de futura
Energia Elétrica kWh
Conto. Quilero Ilum. Pátio
Variação do KWh R\$245,14
Jurco mora 190 km 28 dias) sobre R\$242,87
Multa 290 conta de 04/2021 sobre R\$ 190,62

CFOP	Unidade	Quant.	Preço Unit R\$	Valor R\$
5.258	KWh	161	0,93424	150,39
8.45				8.45
6.36				2.27
2.27				3.87
0,70748				0,73574
0,69405				0,69405
TU-0 + TE*				

* TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura

161.50001

Tarifa sem tributos

0.73282

Energia ativa	Medição Atual	Medição Anterior	Const	Consumo kWh	Nº Dias
26/05/21	68007	27/04/21	67946	1	161
29					

REF: MES / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
MAI/2021	R\$ 171,34	02/06/2021

RESERVADO AO FISCO: EF98.8FCA.E62F.B657.87DF.3024.A2F0.B41C

GLDA VIEIRA DE ASSIS
R FERR LEANDRO 32 AP 106 LAGOA /
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20470-210

DATA PREVISTA
DA PROXIMA LEITURA 25/06/2021
Tensão nominal em volts 127/220 Limites min. 117/202 V
Limites máx. 133/231 V

Classe / Subclasse: Residencial Comum	Ret. Bancária	Ret. Mês / Ano
Medidor: Tufisco	01009280949	MAI/2021
Subgrupo: B1		
Grupo: B		
Nº: 1790616		

DATA DA LEITURA	VALOR DA LEITURA
26/05/2021	413824584
23188525	

NOTA FISCAL - Nota Fiscal nº 204/2021
CASA DE ENERGIA ELÉTRICA
R. Proc. E-04/07/2005-0006394-9
SEP 04-2005-0006394-9

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV MAL FLOREANO 168 RIO DE JANEIRO RJ
CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023
INSC. MUNICIPAL 00794478



PREVENTV
SENIOR



Q10 CÍRCULO NOVA RJ PLUS
GILDA VIEIRA DE ASSIS
R. FREI LEANDRO, 32 AP 106
LAGOA
22470-210 RIO DE JANEIRO RJ

0535159-02



72 11084230 517224 092161472613 0 2100421





Sua casa em boas mãos.

GILDA VIEIRA DE ASSIS

R. FREI LEANDRO, 32
22470-210
RIO DE JANEIRO
13800-2 / 000106

RJ

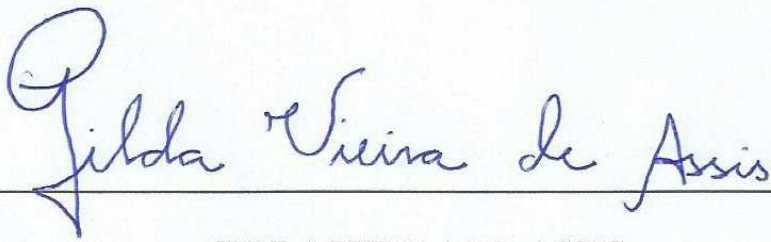


VENCIMENTO
05/05/2021
ROTEIRO 05

DECLARAÇÃO

GILDA VIEIRA DE ASSIS, Brasileira, divorciada, medica aposentada, RG: 52-22156-1 CRM-RJ, CPF: 412.084.477-34, residente na R. Frei Leandro n. 32, apto 106, Lagoa, Rio de janeiro, declaro para os devidos fins que não possuo condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, nos moldes do Art. 98 NCPC/2015 e Lei 1060/50.

Rio de janeiro, 30 de julho de 2021.



GILDA VIEIRA DE ASSIS

Evento 211

Evento:

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO EM PARTE REFER AO EVENTO 198

Data:

04/07/2021 18:54:25

Usuário:

JRJ13220 - BRUNO GONCALVES LETA - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

211



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

MANDADO 510002369384

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI (CPF 003.713.437-04)

10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

VALOR DO DÉBITO: R\$9.431.825,84 (NOVE MILHÕES QUATROCENTOS E TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em 02/2020

CERTIDÃO

Eu, **BRUNO GONÇALVES LETA – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL** (Matrícula 13220) – nesta data (24.06.2021), após as formalidades legais, e nos exatos termos do **MANDADO 510002369384**, **PENHOREI O IMÓVEL SITUADO NA RUA DO ROSÁRIO 144 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ (MATRÍCULA 65481) (AUTO DE PENHORA - ANEXO 1)**. Com aproximadamente 120 metros de área por pavimento (4,5m x 26,5m), e considerando dois pavimentos, **AVALIO o IMÓVEL em questão por R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), tendo por base o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado, segundo pesquisa com imóveis de perfis semelhantes naquela vizinhança.** Ressalto que atualmente o imóvel se encontra locado pra fins comerciais.

Certifico mais, que **TIVE DÚVIDAS EM PROCEDER À PENHORA DOS IMÓVEIS MATRÍCULAS 81571 e 81566** localizados à **RUA FREI LEANDRO 32 APTO 205 JARDIM BOTÂNICO RIO DE JANEIRO RJ e RUA FREI LEANDRO 32 APTO 106 JARDIM BOTÂNICO RIO DE JANEIRO RJ**, pelos motivos que passo a expor.

No que diz respeito ao **apartamento 106**, o **Sr. Manuel Antônio Pinheiro Guimarães Fragoso (CPF 004.672.487-70)**, atual morador da unidade, se apresentou como atual proprietário, tendo informado que o adquiriu por doação, conforme **CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS (R-9-81571) (ANEXO 2)**.





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

Por sua vez, quanto ao **apartamento 205**, a **Sra. Gilda Vieira de Assis (CPF: 412.084.477-34)** também se apresentou como atual proprietária, ressaltando que o imóvel em questão ***“sob a matrícula 81566 do 2º RGI do RJ, na fração de 1/3 de propriedade do Executado, está sob litígio em curso na 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro, processos: 0019223-24.2006.8.19.0001 (principal) e 0091439-46.2007.8.189.0001 (execução), no qual a requerente/embargante (GILDA), litiga contra MARSIQ SERVICOS D ENGENHARIA LTDA, PAULINA SCHINAZI, EDEMAR EMPREENDIMEN IMOBILIARIOS E SAMUELE SCHINAZI, pleiteando a propriedade do ref. Imóvel”*****(Petição da Sra. Gilda Vieira de Assis - Evento 210)**

Neste contexto, tendo em vista a relevância das argumentações acima, devolvo desde já à superior apreciação, permanecendo, claro, no aguardo de eventuais determinações cabíveis. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2021.

Bruno Leta

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Matrícula: 13220



Documento eletrônico assinado por **BRUNO GONCALVES LETA (JRJ13220)**, **Oficial de Justiça Avaliador Federal**, em 04/07/2021 18:54:09 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do código verificador **C308003E5A1R27** e, se solicitado, do código CRC **595C7629**.



REGISTRO GERAL

MATRICULA

81571

FICHA

01

VERSO

residente e domiciliado nesta cidade; e 3)- EDEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta cidade, na Rua Senador Dantas nº 71, sobreloja 202-parte, CGC nº 01.101.692/0001-27 (na proporção de 33,33% para a 1ª, 33,33% para o 2º e 33,34% para a 3ª). TITULO AQUISITIVO: Ato R-9, da matrícula nº 80.254, em 05.12.1996, figurando como transmitente Bretanha Empreendimentos Imobiliários Ltda, e servindo de título a escritura de Compra e Venda do 6º Ofício de Notas desta cidade, livro 5427, fl.187, de 20.11.1996. Rio de Janeiro, 05 MAR 1997

[Assinatura] SEATRIZ L.L. A. L. CORREA

Oficial Substituto

Matrícula 06/1705

AV-1-81.571- MEMORIAL: O imóvel integra Memorial de Incorporação Imobiliária, registrado no ato R-10, da matrícula nº 80.254, nesta data encerrada, no qual constam os documentos exigidos para cumprimento do artigo 32, da Lei 4.591, de 16.12.1964, do decreto 55.815 de 08.03.1965 e Provimento 6/75 da Corregedoria Geral da Justiça de 29.12.1975, inclusive os alvarás de construção nºs 133.065, 133.096 e 133.111, da Secretaria Municipal de Urbanismo, da Prefeitura desta cidade, com validade até 24.05.1998, dele constando as seguintes restrições: a)- Artigo 3º da Portaria U/SPE/COTED 90/87 (tela fase de alvenaria); b)- Dec.9680/90 -placa de obras; c)- Artigo 441 da Lei Orgânica (18 meses -fundações; 36 meses -construção); d)- Até a conclusão da 1ª laje: 1)- Sondagens item 3§ 4º art. 72 RLF; 2)- Elevadores; 3)- Exaustão mecânica; 4)- Laudo e plantas visadas p/CBERJ; e, 5)- Parágrafo 2º artigo 5º -Dec. 8.417/89 (comunicação obrigatória da 1ª laje); e, e)- Condicionado para o habite-se: 1)- varandas art. 114RZ; 2)- Memorando do PRED para piscinas; 3)- Art. 1º Lei 938/86 (sinaleira); e, 4)- Lei 1193/88 (arborização passeio). Foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos de nºs

CONTINUA NA FICHA N.º 02

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 26 – 5º andar – Centro – RJ - CEP: 20020-100

Fone: (21) 2533-4180 / 2533-9655 – www.2rgi-rj.com.br

CERTIDÃO Nº 21/013811

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
81571

FICHA
02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO

744.693, 742.958 e 250.897, séries G, expedidas em 04.11.1996, 15.10.1996 e 26.06.1996, respectivamente pelo INSS, em nome das incorporadoras. Ficou convencionado que a incorporação será lançada com observância do período de carência de 180 dias, fixado no artigo 32 da Lei 4.864/65, constituindo condição básica da denúncia, caso não hajam as incorporadoras negociado mais de 70% das frações ideais do terreno. Das Certidões que integram o referido Memorial, constam distribuídas ações, porém não impeditivas ao registro. Rio de Janeiro, **05 MAR 1997**

[Assinatura]
BEATRIZ LLOPART CORRÊA
Oficial Substituto
Matrícula 06/1705

AV-2-81.571- RETIFICAÇÃO AO MEMORIAL REFERIDO NO ATO AV-1: Nos termos do requerimento de 27.06.1997 e declaração da mesma data, protocolados neste Cartório sob o nº 273.449, em 23.05.1997, fica averbado que os incorporadores re-ratificaram o referido Memorial, face a alteração do projeto, juntando minuta da re-ratificação da Convenção de Condomínio, quadros de áreas, orçamentos, equipamentos e acabamento, discriminação e retificação da capacidade total dos estacionamentos para 47 vagas, sendo 32 no sub-solo e 15 no pavimento térreo coberto e descoberto, bem como a sua vinculação, em nada alterando, no entanto, os elementos consignados na presente matrícula com relação ao imóvel. Rio de Janeiro, **11 AGO 1997**

[Assinatura]
GERALDA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 66/8141

CONTINUA NO VERSO

CLAUDIO NOGUEIRA ABAURRE
3º Substituto
Matr. 94/3763

REGISTRO GERAL

MATRICULA	FICHA
81571	02
	VERSO

AV-3-81.571- **CONSTRUÇÃO:** Nos termos do requerimento de 01.02.1999, instruído pela Certidão nº 001.434, expedida em 15.12.1998, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Coordernadoria de Parcelamento e Edificações, da Prefeitura desta cidade, e pela Certidão Negativa de Débito nº 501.007, série I, expedida em 27.01.1999, pelo INSS, protocolados sob o nº 292.788, em 01.02.1999, fica averbada a construção do imóvel, tendo o seu "habite-se" sido concedido em 14.12.1998. Rio de Janeiro, **11 FEV 1999**

CICERINA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 06 / 3141

R-4-81.571- **TÍTULO:** Penhora sobre 33,33% do imóvel. **FORMA DO TÍTULO:** Ofícios nºs 1851 D.P. e 2199 D.P., expedidos em 24.08.2000 e 06.10.2000, pelo Juízo de Direito da 40ª Vara Cível desta cidade, extraídos dos autos da ação de execução (Processo nº 2000.001.091872-2) proposta pelo Banco de Crédito Nacional S/A contra Samuele Schinazi, contendo auto de penhora e depósito de 16.08.2000, funcionando como depositário o 2º Depositário Judicial, protocolados sob o nº 312.177, em 29.08.2000. **DEVEDOR:** Samuele Schinazi, italiano, casado pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77 com Paulina Schinazi, empresário, CPF nº 003.713.437-04, residente e domiciliado nesta cidade. **CREDOR:** Banco de Crédito Nacional S/A, CGC nº 60.898.723/0001-81. Rio de Janeiro, 18 DE OUTUBRO DE 2000

CICERINA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 06 / 3141

AV-5-81.571- **CANCELAMENTO DA PENHORA SOBRE 33,33% DO IMÓVEL, OBJETO DO ATO R-4:** Nos termos dos Ofícios nºs 1392/2006/OF e 330/2008/OF, expedidos em 12.07.2006 e 04.03.2008, ambos pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, protocolados sob o nº 380.422, em 28.08.2006, foi determinado o cancelamento do registro da referida penhora. Rio de Janeiro, 29/04/2008.

CICERINA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 06 / 3141

Continua na próxima ficha

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Centro - RJ - CEP: 20020-100

Fone: (21) 2533-4180 / 2533-9655 - www.2rgi-rj.com.br

CERTIDÃO Nº 21/013811**REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

81571

FICHA

3**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**2º** Ofício do Registro de Imóveis

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

R-6-81571 - TÍTULO: Compra e venda. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura do 23º Ofício de Notas desta cidade, livro 8299, fl. 160, de 26/08/2004, Ofício expedido em 24/09/2019, pelas mesmas Notas, e requerimento de 17/02/2020, protocolados sob o nº 521129, em 05/11/2019. **VALOR:** R\$132.300,00. **TRANSMISSÃO:** Guia nº 647508, em 04/05/2000. **TRANSMITENTE(S):** 1) MARSIQ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.531.100/0001-26, com sede na Rua da Quitanda nº 50, 12º andar, nesta cidade; 2) SAMUELE SCHINAZI, italiano, empresário, identidade nº W685547-R, SPMAF/SR/RJ, CPF nº 003.713.437-04, e sua mulher PAULINA SCHINAZI, brasileira, do lar, identidade nº 00763666-7, IFP, CPF nº 013.833.807-83, casados pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Almirante Guilhem, 85, aptº 1201, nesta cidade; e, 3) EDEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 01.101.692/0001-27, com sede na Rua Senador Dantas, 71, sobreloja 202-parte, nesta cidade. **ADQUIRENTE(S):** JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO, brasileiro, diplomata, identidade nº 5425, Ministério das Relações Exteriores, CPF nº 083.531.407-30, casado pelo regime da separação total de bens, com Maria Isabel Pinheiro Guimarães Fragoso, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil nº 146, apto 101, nesta cidade. Rio de Janeiro, 01/04/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDEV 53005 SXX** *Christina Manso*MARIA CRISTINA MANSO MARQUES
4º Substituto
Mat. 94/1515

AV-7-81571 - ALTERAÇÃO À MATRÍCULA: Nos termos do documento mencionado no ato precedente, fica alterada a matrícula para constar que o imóvel está inscrito no FRE sob o nº 2.050.585-5, CL. 07.226-4. Rio de Janeiro, 01/04/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDEV 53006 NWK** *Christina Manso*MARIA CRISTINA MANSO MARQUES
4º Substituto
Mat. 94/1515

Continua no Verso

3 /

CLAUDIO NOGUEIRA ABAURRE
3º Substituto
Matr. 94/3763

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
81571

FICHA
3

VERSO

AV-8-81571 - PACTO ANTENUPCIAL: Nos termos do requerimento de 04/11/2019, protocolado sob o nº 521130, em 05/11/2019, fica averbado que o pacto antenupcial celebrado entre JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO e MARIA ISABEL PINHEIRO GUIMARÃES, que após o casamento passou a adotar o nome MARIA ISABEL PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, convencionando que o regime de bens a vigorar entre eles, após a realização de seu casamento, será o da **separação absoluta de bens**, na forma do artigo 276 do Código Civil, de modo que os bens de que cada um for senhor e possuidor antes do casamento, continuarão a pertencer a cada um dos contratantes, não se comunicando entre eles, continuando sob a administração exclusiva de cada um dos contraentes, que os poderá livremente alienar, se forem imóveis, que não se comunicarão entre os cônjuges, os bens adquiridos na constância do matrimônio, seja qual for o título de aquisição, universal ou particular, oneroso ou gratuito, inter-vivos ou "causa mortis", o que estipulam de acordo com o artigo 259 do dito Código Civil, que não se comunicarão igualmente os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento e bem assim, os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos; e que, a contraente fica dispensada de contribuir com os rendimentos de seus bens para as despesas do casal, as quais ficam exclusivamente a cargo do contraente, encontra-se registrado neste Serviço Registral, no Livro Auxiliar nº 3, sob o nº de ordem 281, fl. 88, em 03/04/1962. Rio de Janeiro, 01/04/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDEV 53007 WKC** *Luciana Mano*

MARIA CRISTINA MANO MARQUES
4º Substituto
Mat. 94/1515

R-9-81571 - TÍTULO: Doação. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura do 7º Ofício de Notas desta cidade, livro 3681, fl. 70, de 11/10/2019, protocolada sob o nº 521128, em 05/11/2019. **VALOR:** R\$1.050.000,00. **TRANSMISSÃO:** Guia nº 2019-2-097606-4-01, em 09/10/2019. **DOADOR(ES):** JOÃO CARLOS

Continua na Próxima Ficha

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Centro - RJ - CEP: 20020-100

Fone: (21) 2533-4180 / 2533-9655 - www.2rgi-rj.com.br

CERTIDÃO Nº 21/013811

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

81571

FICHA

4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Ofício do Registro de Imóveis

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

PESSOA FRAGOSO, embaixador, identidade nº 5425, Ministério das Relações Exteriores, CPF nº 083.531.407-30, assistido de sua mulher Maria Isabel Pinheiro Guimarães Fragoso, do lar, identidade nº 2866, Ministério das Relações Exteriores, CPF nº 106.915.117-30, brasileiros, casados pelo regime da separação total de bens, residente e domiciliado na Rua Paulo Cezar de Andrade nº 66, apto 801, nesta cidade. **DONATÁRIO(S):** MANUEL ANTONIO PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, brasileiro, divorciado, ator, identidade nº 10.152.394-2, DETRAN/RJ, CPF nº 004.672.487-70, convivente em união estável pelo regime da comunhão parcial de bens, com Patrícia Batitucci de Gusmão, brasileira, solteira, atriz, identidade nº 008.808.936-2, DETRAN/RJ, CPF nº 028.239.847-39, residente e domiciliado na Rua Frei Leandro nº 32, aptº 205, nesta cidade. Rio de Janeiro, 14/05/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDEV 60281 MSY**

Carreira de Serviço Especializado:
2º Substituto
Mat. 94/14760

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 5º andar - Capital

CERTIDÃO Nº 21/013811

Certifico que a presente certidão é reprodução autêntica da matrícula nº 81571, extraída conforme o disposto no § 1º do art. 19, da Lei nº 6.015/73, dela constando todos os eventuais ônus reais, registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, ou indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel. Rio de Janeiro, 11/06/2021.
Busca efetuada até 10/06/2021.

CLÁUDIO NOGUEIRA ABAURRE - 3º Substituto - Mat. 94/3763

MODELO 11

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 26 – 5º andar – Centro – RJ - CEP: 20020-100

Fone: (21) 2533-4180 / 2533-9655 – www.2rgi-rj.com.br

CERTIDÃO Nº 21/013811**REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

81571

FICHA

4**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**2º** Ofício do Registro de Imóveis

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

PESSOA FRAGOSO, embaixador, identidade nº 5425, Ministério das Relações Exteriores, CPF nº 083.531.407-30, assistido de sua mulher Maria Isabel Pinheiro Guimarães Fragoso, do lar, identidade nº 2866, Ministério das Relações Exteriores, CPF nº 106.915.117-30, brasileiros, casados pelo regime da separação total de bens, residente e domiciliado na Rua Paulo Cezar de Andrade nº 66, apto 801, nesta cidade. **DONATÁRIO(S):** MANUEL ANTONIO PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, brasileiro, divorciado, ator, identidade nº 10.152.394-2, DETRAN/RJ, CPF nº 004.672.487-70, convivente em união estável pelo regime da comunhão parcial de bens, com Patrícia Batitucci de Gusmão, brasileira, solteira, atriz, identidade nº 008.808.936-2, DETRAN/RJ, CPF nº 028.239.847-39, residente e domiciliado na Rua Frei Leandro nº 32, aptº 205, nesta cidade. Rio de Janeiro, 14/05/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônica: **EDEV 60281 MSY**Carteira de Selo Eletrônico:
2º Substituto
Mat. 94/14760

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 5º andar - Capital

CERTIDÃO Nº 21/013811

Certifico que a presente certidão é reprodução autêntica da matrícula nº 81571, extraída conforme o disposto no § 1º do art. 19, da Lei nº 6.015/73, dela constando todos os eventuais ônus reais, registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, ou indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel. Rio de Janeiro, 11/06/2021. Busca efetuada até 10/06/2021.

CLÁUDIO NOGUEIRA ABAURRE - 3º Substituto - Mat. 94/3763

AAA 020854128



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Juízo 10ª VFEF

Subseção CAPITAL

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO DATA: 24/06/2021

MANDADO Nº 510002369384 PROCESSO Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Em cumprimento ao mandado retro, expedido pelo MM. Juiz Federal deste Juízo,

A requerimento de: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Em face de: SAMUELE SCHINACI

Para pagamento da quantia de: R\$ 9.431.825,84 (EM 02/2020)

Dirigi-me ao seguinte endereço: RUA DO ROSÁRIO 144 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ

E, após as formalidades legais: PENHORA O IMÓVEL DE MATRÍCULA 65481, LOCALIZADO A RUA DO ROSÁRIO 144 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ, COM REGISTRO NO 2º REG. #

☒ sem anexos () com anexo: total de _____ fls.

Em seguida, depusitei-os em poder de:

Nome _____

RG _____

CPF _____

Endereço _____

Que foi cientificado(a) a não abrir mão do depósito sem prévia e expressa determinação do Juízo.

Nada mais havendo, lavrei o presente auto, devidamente assinado.

Bruno Gonçalves Reta (13220)

Oficial de Justiça Avaliador Federal / matrícula

Depositário(a)

Certifico que, nesta data, intimei o(a) executado(a), _____

_____, dando-lhe ciência integral do presente ato e do mandado retro, ao que:

() recebeu a contrafé () exarou o ciente () recusou a contrafé () recusou-se a exarar o ciente

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

Bruno Gonçalves Reta (13220)

Oficial de Justiça Avaliador Federal / matrícula

Ciente: Executado(a) / Representante

Evento 212

Evento:
CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:
14/09/2021 13:26:15

Usuário:
JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
212

Evento 213

Evento:

DESPACHO

Data:

14/09/2021 14:19:25

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

213



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista que os embargos de terceiro tem natureza de ação de conhecimento autônoma, devem ser autuados em autos apartados, determino à Secretaria que promova o desentranhamento da petição e documentos de evento 210.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006061733v2** e do código CRC **85eab075**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 14/9/2021, às 14:19:24

0535159-02.2005.4.02.5101

510006061733 .V2

Evento 214

Evento:

COMUNICACAO ELETRONICA RECEBIDA DISTRIBUIDO EMBARGOS DE TERCEIRO
NUMERO 51106502520214025101

Data:

14/10/2021 15:12:38

Usuário:

JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

214

Evento 215

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

19/10/2021 18:47:52

Usuário:

JRJ12520 - SOLANGE RODRIGUES PACHECO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

215

Evento 216

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

08/12/2021 16:18:46

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

216



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que os valores de avaliação dos imóveis nestes autos pendem de atualização, a fim de evitar eventual excesso e diante da natureza dos créditos envolvidos, expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados nestes autos.

Sem prejuízo, oficie-se a 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro solicitando que informe a este Juízo em 20 dias, se há saldo residual decorrente do leilão ocorrido no processo 0205400-07.1998.5.01.0041 e o valor.

Com as respostas, retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006349537v2** e do código CRC **f69d3112**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 8/12/2021, às 16:18:46

0535159-02.2005.4.02.5101

510006349537.V2

Evento 217

Evento:

EXPEDICAO DE MANDADO RJRIOSEMC

Data:

09/12/2021 15:50:39

Usuário:

JRJ12393 - ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

217



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

MANDADO Nº 510006719015

CHAVE DO PROCESSO: **778285587419**

EXECUTADO(S): **SAMUELE SCHINAZI**

CPF(s)/CNPJ(s): **003.713.437-04**

ENDEREÇO: **Rua do Rosário, 144 - Centro - 20041004 - Rio de Janeiro (Comercial)**

VALOR DO DÉBITO: **R\$ 9.590.200,48**

CDAs: **70.1.05.000597-19**

O(A) DOUTOR(A) ALFREDO JARA MOURA, JUIZ(A) FEDERAL DA DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A ao Analista Judiciário Executante de Mandados, a quem for o presente distribuído, que **REAVALIE** a penhora já realizada **descrita em anexo**. A diligência determinada neste mandado poderá ser realizada em domingo, feriado ou dia útil fora do horário estabelecido na forma da lei.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juiz(a) Federal, Dr(a). ALFREDO JARA MOURA, no Município do Rio de Janeiro, em 09/12/2021, por ANDERSON ANTONIO LIBERATORI DE CASTRO.

Salienta-se que todo mandado deverá ser cumprido seguindo as normas legais e as normas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (**especialmente a Portaria Nº JFRJ-PGD-2020/00042, de 17 de dezembro de 2020**), e que o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo nº **778285587419**.

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br/>, mediante o preenchimento do código verificador **510006719015v2** e do código CRC **fc471c51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR**

Data e Hora: 9/12/2021, às 15:50:39

0535159-02.2005.4.02.5101

510006719015 .V2

Evento 218

Evento:
EXPEDICAO DE OFICIO

Data:
09/12/2021 18:16:47

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
218



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510006721281

DESTINATÁRIO: 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exª que informe a este Juízo, em 20 dias, se há saldo residual decorrente do leilão ocorrido no **processo 0205400-07.1998.5.01.0041** e o valor.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006721281v2** e do código CRC **55ed82d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 9/12/2021, às 18:16:47

0535159-02.2005.4.02.5101

510006721281 .V2

Evento 219

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

09/12/2021 19:37:15

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

219



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/12/2021 às 19:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40220219558460

Documento: __ 510006721281 - eproc - __.pdf

Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)

Destinatário: 04ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 09/12/2021 19:35:31

Assunto: OFICIO 510006721281 - REF. PROCESSO VOSSO Nº 0205400-07.1998.5.01.0041 (nosso nº 0535159-02.2005.4.02.5101)



Imprimir

Evento 220

Evento:

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTICA REFER
AO EVENTO 217

Data:

13/12/2021 10:42:26

Usuário:

JRJ12033 - CELINA ALVES BRUM - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

220

Evento 221

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

17/02/2022 17:22:10

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

221

17/02/2022 17:20

ENC: resposta ao vosso ofício 510006721281 - Marcos Medrado Santana Da Silva

ENC: resposta ao vosso ofício 510006721281

10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

qui 17/02/2022 15:59

Para: Marcos Medrado Santana Da Silva <marcos@jfrj.jus.br>;

📎 1 anexo

0205400.pdf;

Orlando Vianna Cardoso Junior
Diretor de Secretaria
10ª Vara Federal de Execução Fiscal
Av. Venezuela, 134 Bloco B - 5º andar - Saúde
Rio de Janeiro/RJ
☎ (21) 3218-7413 ✉: 10vfef@jfrj.jus.br

De: Suelen Guedes Furtado <suelen.furtado@trt1.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 15:35

Para: 10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Assunto: resposta ao vosso ofício 510006721281

Prezados, em resposta ao ofício anexado a este email, informo que os autos do processo 0205400-07-18998.501.0041 não se encontram nessa VT e sim na coordenadoria de apoio à admissibilidade recursal, conforme copia da tela do sistema sap web abaixo colada:
Att, suelen furtado 77330, RESPONDER PARA vt41.rj@trt1.jus.br

```
function mudaTamanhoDiv() { var winW = 630, winH = 460; if (parseInt(navigator.appVersion)>3) { if (document.all) { winW = document.body.offsetWidth-1; winH = document.body.offsetHeight-30; } else { winW = window.innerWidth-1; winH = window.innerHeight-28; } } document.getElementById('scrollingCorpo').style.width=winW; document.getElementById('scrollingCorpo').style.height=winH; } function setScroll() { if (document.all) { document.getElementById('scrollingCorpo').style.overflowX="hidden"; document.getElementById('scrollingCorpo').style.overflowY="auto"; } else { document.getElementById('scrollingCorpo').style.overflow="auto"; } } function setScrollTop() { if (document.forms[0].scrollTop) document.forms[0].scrollTop.value = document.getElementById('scrollingCorpo').scrollTop; }
```

Ação Trabalhista - Rito Ordinário			
0205400-07.1998.5.01.0041 - ATOrd			
Dados do Processo			
Órgão Julgador Atual	Justiça Origem	Setor Origem	
41a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Trabalhista	Migração de Dados	
Localização			
Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade Recursal			
Situação	Ajuizamento	Autuação	Fase
Em andamento	19/11/1998	19/11/1998	Execução
Volumes:3 Apensos:0 Anexos:0			
Prazos			
Publicações			

17/02/2022 17:20

ENC: resposta ao vosso ofício 510006721281 - Marcos Medrado Santana Da Silva

09/12/2021 19:34

:: 510006721281 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510006721281

DESTINATÁRIO: 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exª que informe a este Juízo, em 20 dias, se há saldo residual decorrente do leilão ocorrido no processo 0205400-07.1998.5.01.0041 e o valor. 

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006721281v2** e do código CRC **55ed82d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 9/12/2021, às 18:16:47

0535159-02.2005.4.02.5101

510006721281.V2

Evento 222

Evento:
EXPEDICAO DE OFICIO

Data:
18/02/2022 13:49:17

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
222



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510007128242

DESTINATÁRIO: 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exª que informe a este Juízo, em 20 dias, se há saldo residual decorrente do leilão ocorrido no **processo 0205400-07.1998.5.01.0041** e o qual o valor.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007128242v2** e do código CRC **a8a7b442**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 18/2/2022, às 13:49:17

0535159-02.2005.4.02.5101

510007128242 .V2

Evento 223

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

18/02/2022 14:48:44

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

223



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/02/2022 às 14:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40220229786555

Documento: __ 510007128242 - eproc - __.pdf

Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)

Destinatário: 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 18/02/2022 14:46:25

Assunto: OFÍCIO 510007128242 - PROCESSO NOSSO Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / VOSSO Nº 0205400-07.1998.5.01.0041



Imprimir

Evento 224

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

22/02/2022 12:16:20

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

224



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202219171918

Nome original: proc 0205400-07.1998_malote digital 10a.V.Federal de Exec Fiscal.pdf

Data: 21/02/2022 10:12:09

Remetente:

Verônica

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, Em atenção ao malote recebido, código 40220229786555 informo que os autos não se encontram na secretaria da Vara, conforme andamento processual anexo. A solicitação será enviada ao setor responsável. Att.,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40220229786555

Nome original: __ 510007128242 - eproc - __.pdf

Data: 18/02/2022 14:48:42

Remetente:

Marcos

SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO 510007128242 - PROCESSO NOSSO Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 VOSSO Nº 02054
00-07.1998.5.01.0041

18/02/2022 14:45

:: 510007128242 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP:
20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510007128242

DESTINATÁRIO: 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exª que informe a este Juízo, em 20 dias, se há saldo residual decorrente do leilão ocorrido no **processo 0205400-07.1998.5.01.0041** e o qual o valor.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007128242v2** e do código CRC **a8a7b442**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 18/2/2022, às 13:49:17

0535159-02.2005.4.02.5101

510007128242 .V2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202219171919

Nome original: proc 0205400-07.1998.5.01.0041_andamentoImprimir.pdf

Data: 21/02/2022 10:12:09

Remetente:

Verônica

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, Em atenção ao malote recebido, código 40220229786555 informo que os autos não se encontram na secretaria da Vara, conforme andamento processual anexo. A solicitação será enviada ao setor responsável. Att.,

Andamentos do processo nº: 0205400-07.1998.5.01.0041

Parte Ativa: A.C.

Parte Passiva: S.S.

Data	Descrição
17/03/2020	Recebidos os autos pelo(a) Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade Recursal. Nº Lote: CSUP0220200102.
17/03/2020	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade Recursal para outros Nº Lote: CSUP0220200102 Observação:
06/02/2020	Encerrada a conclusão na data 06/02/2020. Motivo: Outros
06/02/2020	Autos conclusos para decisão/julgamento ao Presidente do Tribunal. Desembargador: Jose da Fonseca Martins Junior.
06/02/2020	Juntada de Petição - Recurso de Revista.
04/02/2020	Recebidos os autos pelo(a) Coordenadoria de Processamento de Recursos aos Tribunais Sup. Nº Lote: ST50220200001.
04/02/2020	Petição nº 2020000000005788 Recebido(a) Lote nº ST50220200001.
03/02/2020	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Processamento de Recursos aos Tribunais Sup para outros Nº Lote: ST50220200001 Observação:
31/01/2020	Petição nº 2020000000005788 Recebido(a) Lote nº DIPRI0120200165.
31/01/2020	Remetida petição nº 2020000000005788 Destino: 5a Turma Lote nº DIPRI0120200165.
31/01/2020	Protocolizada petição de Samuele Schinazi, PAULINA SCHINAZI (Réu) em 30/01/2020. Descrição: Recurso de Revista. Número: 2020000000005788
09/01/2020	Recebidos os autos pelo(a) 5a Turma. Nº Lote: GDRSVT0120200003.
09/01/2020	Remetidos os autos à (ao) 5a Turma para outros Nº Lote: GDRSVT0120200003 Observação:
09/01/2020	Publicado Acórdão ED.
07/01/2020	Remetido Acórdão ED no expediente do dia 16/12/2019 para a imprensa.
07/01/2020	Concedido prazo de 30 dias para PAULINA SCHINAZI. Motivo: Lavratura de Acórdão.
07/01/2020	Concedido prazo de 30 dias para ANATOLIO CHASILEW. Motivo: Lavratura de Acórdão.
07/01/2020	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0016/2020
07/01/2020	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
16/12/2019	Juntada de Acórdão .
16/12/2019	Aguardando publicação de Acórdão ED.
16/12/2019	Lavrado Acórdão ED.
16/12/2019	Aguardando lavratura de acórdão ED.

Evento 225

Evento:

JUNTADA DE MANDADO NAO CUMPRIDO REFER AO EVENTO 217

Data:

22/02/2022 15:20:46

Usuário:

JRJ12126 - DENILSON BAIENSE DE LIMA - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

225



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

MANDADO Nº 510006719015

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO que, nos dias 14-12-21 (às 10:58h) e 16-12-21 (às 12:11h), em cumprimento ao r. mandado em referência, me dirigi à(o) Rua do Rosário, 144, Centro, nesta, oportunidade em que deixei de dar cumprimento à diligência determinada, tendo em vista que o Senhor SAMUELE SCHINAZI é desconhecido no local, conforme informou um senhor que se apresentou como LUAN SCHEFFLEER, funcionário de uma loja de utilidades domésticas (e outras) chamada de ORIENT MIX. Em razão do exposto, devolvo o presente para a apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente

Denilson Baiense de Lima(217)

Oficial de Justiça Avaliador.

Matrícula: RJ 12126



Documento eletrônico assinado por **DENILSON BAIENSE DE LIMA (JRJ12126), Oficial de Justiça Avaliador Federal**, em 22/02/2022 15:20:40 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do código verificador **C601837E5A1R60** e, se solicitado, do código CRC **ADC4749B**.



Região: R1



Pag: 1 / 1

Evento 226

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

08/04/2022 17:58:25

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

226



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202219446447

Nome original: resposta.pdf

Data: 08/04/2022 12:41:56

Remetente:

Suelen

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, encaminho reposta a ofício recebido dessa 10 vara federal de execução fiscal. Att, suelen furtado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0205400-07.1998.5.01.0041**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/1998

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: ANATOLIO CHASILEW

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

RECLAMADO: AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIDORA LTDA - ME

RECLAMADO: SAMUELE SCHINAZI

ADVOGADO: Rafael Rodrigues Giraud

ARREMATANTE: JOEL PEIXOTO SANTOS

ADVOGADO: HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041
RECLAMANTE: ANATOLIO CHASILEW
RECLAMADO: AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIDORA LTDA - ME,
SAMUELE SCHINAZI

Ante os termos do e-mail recebido da 10a.Vara Federal de Execução Fiscal (id.d66e7b8) informe-se que, por ora, não há crédito remanescente, haja vista que pendente de apreciação o Recurso de Revista interposto.

Cumpra-se e devolvam-se os autos ao E.TRT, juntamente com os autos físicos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de abril de 2022.

JULIANA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA
Juíza do Trabalho Titular





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202219446446

Nome original: 10 vara de exe fed.pdf

Data: 08/04/2022 12:41:56

Remetente:

Suelen

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, encaminho reposta a ofício recebido dessa 10 vara federal de execução fiscal. Att, suelen furtado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510007128242

DESTINATÁRIO: 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exª que informe a este Juízo, em 20 dias, se há saldo residual decorrente do leilão ocorrido no **processo 0205400-07.1998.5.01.0041** e o qual o valor.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007128242v2** e do código CRC **a8a7b442**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA

Data e Hora: 18/2/2022, às 13:49:17

0535159-02.2005.4.02.5101

510007128242.V2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

479

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40220229786555

Nome original: __ 510007128242 - eproc - __.pdf

Data: 18/02/2022 14:48:42

Remetente:

Marcos

SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO 510007128242 - PROCESSO NOSSO Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 VOSSO Nº 02
00-07.1998.5.01.0041



Assinado eletronicamente por: RODRIGO VILLAS BOAS DE ANDRADE - 06/04/2022 11:50:13 - d66e7b8
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040611500314900000150941761>
Número do processo: 0205400-07.1998.5.01.0041
Número do documento: 22040611500314900000150941761

ID. d66e7b8 - Pág. 6

Evento 227

Evento:

COMUNICACAO ELETRONICA RECEBIDA SENTENCA EMBARGOS DE TERCEIRO NUMERO
51106502520214025101RJ

Data:

09/05/2022 14:00:55

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

227

Evento 228

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

28/06/2022 12:49:12

Usuário:

JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

228

Evento 229

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

29/06/2022 16:07:46

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

229



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Nos presentes autos encontram-se penhorados dois imóveis, conforme certidões juntadas aos eventos 90 (Rua Sebastião Lacerda, 1500 – casa 9 – Alto – Teresópolis) e 211 (Rua do Rosário, 144 – Centro – Rio de Janeiro).

Determinada a constatação/reavaliação dos referidos bens, as diligências restauram negativas, conforme certidões juntadas aos eventos 195 e 225.

Ao evento 226 foi juntada resposta do juízo trabalhista informando a inexistência de crédito remanescente.

Sendo assim, abra-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação ou manifestando-se pela concessão de prazo ou suspensão já determinada nos autos, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, *caput*). Intime-se.

Decorrido 1 (um) ano, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, considerar-se-ão os autos arquivados, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008071009v2** e do código CRC **a8781196**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 29/6/2022, às 16:7:45

0535159-02.2005.4.02.5101

510008071009.V2

Evento 230

Evento:
INTIMACAO ELETRONICA EXPEDIDACERTIFICADA

Data:
29/06/2022 16:07:46

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
230

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
12/07/2022 00:00:00

Data Final:
18/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

Evento 231

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 230

Data:

09/07/2022 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

231

Evento 232

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 230

Data:

17/07/2022 16:09:03

Usuário:

P1321980 - ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

232



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ^a VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO:

EXQTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDA:

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora que esta subscreve, requerer nova tentativa de penhora do imóvel do evento 195, sendo utilizada força policial, caso necessário.

No que se refere à ação trabalhista, referente ao imóvel do evento 225, o juízo da 41^a Vara do Trabalho (PJ 02054000719985010041) informou que, por ora, não há saldo remanescente, em razão de recurso interposto. Requer, assim, seja o juízo trabalhista oficiado para que, com o trânsito em julgado, seja verificada a existência de saldo remanescente que possa ser utilizado no presente feito.

Por fim, requer a penhora do imóvel do evento 190 (Rua Frei Leandro 32/205, matrícula 81571).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Alessandra C. Magalhães Portugal

Procuradora da Fazenda Nacional/

Evento 233

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

30/08/2022 15:16:48

Usuário:

JRJ12520 - SOLANGE RODRIGUES PACHECO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

233

Evento 234

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

30/08/2022 18:21:54

Usuário:

JRJ17380 - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

234



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Manifesta-se a Fazenda Nacional, através da petição do evento 232, em que requer, diante do certificado no evento 195, que seja efetuada nova tentativa de penhora sobre o imóvel nela indicado, sendo utilizada força policial, caso necessário.

Demais disso pretende que seja oficiada à Justiça do Trabalho, no feito PJ 02054000719985010041 em curso na 41ª Vara do Trabalho a fim de, após o trânsito em julgado da lide trabalhista, informar se há saldo remanescente para ser utilizado no presente feito.

Ao final requereu a penhora do imóvel na Rua Frei Leandro 32/205, matrícula 81571.

Decido.

Em primeiro lugar, diante do certificado no evento 195, que indica as dificuldades do servidor em cumprir a diligência, determino a expedição de novo mandado de reavaliação e constatação do imóvel indicado no evento 195 (Rua Sebastião Lacerda, 1500, casa 09, Alto, Teresópolis/RJ). Autorizo, desde já, o emprego de força policial, se necessário para o efetivo cumprimento da diligência, consoante art. 782 §2º, do CPC.

Defiro o pedido de expedição de ofício à 41ª Vara do Trabalho nos termos requeridos.

Cumpra-se.

Quanto ao imóvel na Rua Frei Leandro 32/205, matrícula 81571, tendo em vista o certificado no evento 211, em que consta a certidão de ônus reais, contendo a informação de que o imóvel não pertence ao executado, dê-se vista ao exequente por 5 dias para manifestação acerca do exposto.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008539918v4** e do código CRC **f7bec657**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 30/8/2022, às 18:21:54

0535159-02.2005.4.02.5101

510008539918 .V4

Evento 235

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA DESPACHODECISAO

Data:

30/08/2022 18:21:55

Usuário:

JRJ17380 - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

235

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/09/2022 00:00:00

Data Final:

13/09/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2022

Evento 236

Evento:
EXPEDICAO DE OFICIO

Data:
31/08/2022 16:42:19

Usuário:
JRJ17380 - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
236



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510008547147

DESTINATÁRIO: 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo 0205400-07.1998.5.01.0041

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exª que informe a este Juízo se, após o trânsito em julgado da lide trabalhista, há saldo remanescente para ser utilizado no nosso feito.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA**, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008547147v3** e do código CRC **5f04acdc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 31/8/2022, às 16:42:19

0535159-02.2005.4.02.5101

510008547147.V3

Evento 237

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

01/09/2022 12:56:49

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

237

*Poder Judiciário***Malote Digital****Impresso em:** 01/09/2022 às 12:56**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO****Código de rastreabilidade:** 402202210639060**Documento:** __ 510008547147 - eproc - __.pdf**Remetente:** SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)**Destinatário:** 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)**Data de Envio:** 01/09/2022 12:55:05**Assunto:** Ofício 510008547147 - ref. processo nosso 0535159-02.2005.4.02.5101 / vosso 0205400-07.1998.5.01.0041**Imprimir**

Evento 238

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 235

Data:

05/09/2022 16:06:42

Usuário:

P1325165 - PATRICIA POYARES FRANCA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

238

Evento 239

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 235

Data:

05/09/2022 16:06:43

Usuário:

P1325165 - PATRICIA POYARES FRANCA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

239



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

EXMO. SR. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO

A FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora que esta
subscrive, vem expor a V. Exa. o que se segue:

Inicialmente, vem declarar-se ciente da decisão do evento
234 e da expedição do ofício do evento 236, protestando por nova vista após o
cumprimento da diligência reavaliação do imóvel do evento 195.

Por sua vez, no que tange ao imóvel matrícula 81.571
(certidão no evento 211), cumpre registrar que a presente ação foi distribuída em
18/03/2006, com a citação do executado tendo ocorrido em 22/03/2007 (fls. 84),
para cobrança da CDA 70105000597-19, **inscrita em Dívida Ativa da União em
28/03/2005.**

Analisando os referidos documentos, verifica-se que o
imóvel em questão pertencia ao devedor, sendo vendido em **01/04/2020 (R-6)**
para JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO, situação essa que caracteriza fraude
à execução, consoante reza o art. 185, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o executado já não dispunha de condições para
arcar com suas dívidas. Ciente desta situação e de que iria responder com seu
patrimônio pessoal pelas dívidas, o mesmo dispôs de seus bens, de forma a
prejudicar seus credores.

Releva observar que a atuação fraudulenta frustra a
atuação da Justiça e, por isso, é repelida energeticamente, não havendo
necessidade de nenhuma ação para anular ou desconstituir o ato de disposição
fraudulenta, pois a lei o considera simplesmente ineficaz perante exeqüente.

Cumpre anotar, ainda, que, embora não seja ônus da
Exequente demonstrar, como condição para o deferimento do requerimento final,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

a situação de insolvência do executado, encontra-se, na hipótese dos autos, suficientemente demonstrada e comprovada sua situação econômico-financeira negativa, máxime em se considerando o valor da execução.

No caso em comento, resta cabalmente demonstrada a ocorrência de fraude à execução. Ora, se o executado não tinha mais condições financeiras para arcar com as dívidas; não mais possuía bens passíveis de penhora e, vez que deixou de recolher os tributos devidos, não poderia, após o ajuizamento da execução, alienar seus bens particulares, porquanto estes responderiam pelas dívidas.

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A fraude à execução é instituto de índole processual que não encontra figura semelhante em outros ordenamentos jurídicos e possui contornos distintos daqueles pertinentes à fraude contra credores.

Em se tratando de execuções de créditos tributários, a legislação operou uma antecipação do momento em que fraude se concretiza, transpondo o marco para a inscrição do crédito em dívida ativa. Daí que, *in casu*, a principal norma tida como violada é o art. 185 do Código Tributário Nacional:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)”.

Em acréscimo, ao se debruçar sobre a interpretação do preceito legal em comento, farta doutrina passou a entender que este albergaria uma presunção *juris et de juris*, a qual não permitiria prova em contrário que demonstrasse a boa-fé do adquirente do bem. Nesse sentido, colhe-se o escólio de Aliomar Baleeiro e Hugo de Brito Machado em acórdão com esta citação de lavra da eminente Ministra Denise Arruda:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

“O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito”. [BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. RJ, 10 ed., pág. 604].

“A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. [...] Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. [MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002].

“Em sede doutrinária, o Ministro Teori Albino Zavascki faz os seguintes comentários sobre o instituto da fraude de execução: “Trata-se de presunção juris et de jure (STJ, REsp 2.250, 1ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ 57/175; REsp 81.297, 1ª Turma, Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 16.12.1996, p. 63.712. Na doutrina: ALIOMAR BALEEIRO. Direito tributário brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 604.) e tem os seguintes pressupostos necessários: a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e ‘em fase de execução’; b) a insolvência do devedor, ou seja, a falta de outros ‘bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida’ (CTN, art. 185, parágrafo único).” (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 275”. [AgRg no REsp 841.339/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009].

A fraude à execução é uma presunção erigida pela norma e que não depende de comprovação de conluio. Tal presunção, se não for entendida como absoluta – na esteira do que é pregado por parcela da doutrina –, no mínimo, impõe ao adquirente do bem alienado que prove a sua boa-fé de forma cabal.

Ademais, a idéia de que seria necessário o registro da penhora não pode ser aplicada no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa. Após a vigência da LC 118/05, exsurge que antes mesmo da citação da parte já poderá ser configurado o estado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

de fraude, sobretudo porque a inscrição de dívida ativa é precedida de processo administrativo, confissão do próprio devedor ou notificação. Não há, de modo algum, desconhecimento em relação à dívida.

Portanto, fácil concluir que o terceiro adquirente não adotou as cautelas mínimas exigíveis – à disposição e ao alcance de todos – para conferir segurança ao negócio jurídico.

A afirmação é feita porque, em razão da própria natureza do crédito – PÚBLICO – existe uma crucial peculiaridade que faz com que a presunção do art. 185 do CTN, no que se refere ao *consilium fraudis*, seja absoluta.

Trata-se do fato de que os créditos em execução, além de serem públicos em face da natureza do credor, INTEGRAM ACERVO ESPECIAL (A CHAMADA DÍVIDA ATIVA INSCRITA) DOTADO POR LEI DE MECANISMO PRÓPRIO DE PUBLICIDADE, ao contrário do que ocorre com os créditos privados em geral, que são aqueles para os quais se direciona o dispositivo genérico do CPC.

O art. 185 do CTN pode perfeitamente ser mais rigoroso e estabelecer a inscrição em Dívida Ativa como marco inicial para a presunção de fraude de execução, porque tal ato administrativo inicia fase de publicidade, possibilitando o conhecimento *erga omnes* acerca da existência da dívida e da instauração dos procedimentos preparatórios inerentes à cobrança dos créditos da Fazenda Pública (ajuizamento da execução).

Observe-se que os créditos de particulares (por exemplo) não possuem tal atributo legal de publicidade e, por isso, em relação a eles, pode se justificar o raciocínio de que se deva prestigiar a boa-fé do adquirente, argumentando-se que ele poderia não ter conhecimento da oneração incidente sobre o patrimônio do alienante.

No caso da Dívida Ativa inscrita, dos créditos públicos, essa argumentação não se sustenta, em face da publicidade existente que se inicia com o ato de inscrição.

Essa é a razão de se afirmar que, no que se refere ao *consilium fraudis*, a presunção veiculada no art. 185 do CTN é absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

Portanto, não há que se falar em boa-fé, porque o caso envolve apenas falta de cautelas mínimas pelo adquirente, que, em face de sua própria conduta, assumiu os riscos decorrentes da aquisição nas condições descuidadas com que foi feita.

A afirmação se embasa no fato de que qualquer cidadão pode pedir certidão negativa de débitos perante a Administração Tributária, a fim de atender a cautelas mínimas de segurança dos negócios que pretenda celebrar.

Portanto, o art. 185 do CTN, em face da Dívida Ativa inscrita ser fato público e certificável, a pedido de qualquer interessado, veicula uma presunção legal absoluta (*consilium fraudis*) e uma presunção relativa (insolvência ou à possível sobra de patrimônio idôneo). A doutrina, bom que se destaque, sempre reconheceu a severidade do instituto específico em tela, mesmo antes da alteração promovida pela LCp 118/2005.

PAULO DE BARROS CARVALHO afirma: “*seguida a orientação do texto, ao pé da letra, a presunção de fraude surgiria a partir do momento em que, convocado o réu para compor a lide, tem início a fase de execução. O entendimento correto, porém, é menos rigoroso para com a Fazenda Pública, estabelecendo-se a baliza da inscrição da dívida como termo inicial da existência da presunção*” (Curso de Direito Tributário, 8.^a ed., ed. Saraiva, São Paulo, 1996, p. 360) [grifou-se].

Neste ponto, é importante destacar que a formalização da penhora não influi em nada, nem é requisito, para a declaração da fraude de execução.

A lei não estabelece tal requisito – o registro da penhora – para a configuração da fraude de execução.

Isso porque é lógico e evidente que a prática do ato fraudatório visa justamente impedir o sucesso da penhora, frustrando a efetividade da execução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

Do mesmo modo, o registro da constrição também é irrelevante para a apreciação da fraude de execução, até porque, obviamente, se a penhora estiver registrada, tal ônus naturalmente acompanha o bem alienado.

Em outras palavras, registrada a penhora e transferido o bem posteriormente, sequer se precisa da declaração da fraude de execução, porque a alienação não desconstitui a constrição e o bem continua respondendo pela dívida, não podendo a isso se opor o terceiro adquirente.

No mais, tem-se que o instituto da fraude de execução destina-se a conferir maior de garantia não só aos créditos públicos (de toda a sociedade), mas, também, como instrumento de garantia de respeito à efetividade do processo judicial e de seus atos (ou seja, garantia contra o desrespeito à própria jurisdição). Em apoio ao afirmado, colhe-se da jurisprudência (grifou-se):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE - CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O ALIENANTE. (...) - O registro imobiliário da penhora não é requisito para caracterização da fraude à execução. Por isso, não aproveita ao executado alegar que desconhecia a penhora por falta de registro. (STJ, 3.^a Turma, REsp 819.198/RJ, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006, p. 483)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO-CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN E LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. (...).

2. Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005).

3. Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005).

4. A averbação no registro próprio da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente.

5. A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde situado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005).

6. Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o *consilium fraudis*, a culpa ou a má-fé.

7. A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).

8. Hipótese em que a alienação se deu antes de 9.6.2005 e após a citação válida, presumindo-se a ocorrência de fraude à execução.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 751.481/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 25.11.2008, DJe 17.12.2008)

E nem se diga que, com isso, o terceiro estará sofrendo qualquer espécie de prejuízo indevido ou irreparável, porquanto, a uma, assumiu o risco pela sua conduta descuidada e, a duas, poderá se ressarcir perante o devedor-alienante, em ação própria.

O risco do terceiro adquirente é assumido conscientemente, por não terem sido tomados os cuidados mínimos e possíveis quando da aquisição feita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO**

A redação do art. 185 do CTN deixou de se caracterizar por uma certa vagueza, a partir da qual não se distanciava muito dos ditames da fraude à execução comum, para se notabilizar pela precisão e distinção: basta a inscrição em dívida ativa e já se faz atuante a presunção de fraude.

Dada a clareza e coercibilidade do enunciado, a negativa de vigência do art. 185 do Código Tributário implica a sua declaração de inconstitucionalidade.

Como o único propósito da norma em questão é tratar do momento a partir do qual se concretiza fraude, o estabelecimento de marco diverso, a exemplo daquele encartado na súmula 375/STJ, não se constitui em mera interpretação, mas sim em negativa de vigência à regra do art. 185 do CTN.

O art. 185 do CTN possui uma densidade normativa muito clara e que não pode ser ignorada: cuida-se de uma presunção legal que dispensa prova de *consilium fraudis* e que veda alienações dadas nas mesmas circunstâncias da que se passou nesse processo.

Em remate, há que se ter em mente que a súmula 375/STJ não foi elaborada tendo em vista as especificidades da fraude à execução na seara tributária. Em se tratando de créditos inscritos em dívida ativa, existe disposição própria, qual seja, o art. 185 do Código Tributário Nacional, que não pode ter a sua vigência negada, sob pena de afronta à súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

DO PEDIDO

Diante disso, a União requer:

1) seja declarada a ineficácia da alienação levada a efeito pelo devedor, ante a ocorrência já demonstrada de fraude à execução;

2) a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel matrícula 81.571;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

3) o registro da penhora no CRI local, nos termos do que dispõem os artigos 7º, I e 14, IV, da Lei 6.830/80; e

4) a intimação da penhora ao executado e dos adquirentes do imóvel.

Pede Deferimento.

PATRICIA POYARES FRANÇA
Procuradora da Fazenda Nacional

Evento 240

Evento:

PETICAO

Data:

28/09/2022 16:29:14

Usuário:

RJ143370 - MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - ADVOGADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

240



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 10ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0535159-02.2005.402.5101

MANUEL ANTONIO PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, brasileiro, divorciado, ator, portador da carteira de identidade nº 10.152.394-2, inscrito no CPF sob o nº 004.672.487-70, residente e domiciliado na Rua Frei Leandro nº 32, apto. 205, Rio de Janeiro, vem, em atenção à petição da União Federal de evento 239, esclarecer e requerer o que segue.

1. Trata-se a presente demanda de execução fiscal, distribuída em 18/03/2006, para a cobrança da CDA nº 0535159-02.2005.402.5101, inscrita em dívida ativa pela União em 28/03/2005, contra o sr. Samuele Schinazi.

2. O ora peticionário (que sequer conhece o executado, diga-se) foi surpreendido, em seu domicílio, por um oficial de justiça no dia 24/06/2021, que apresentou um mandado de penhora do imóvel de sua propriedade (Rua Frei Leandro, nº 32, apto. 205). Na oportunidade, foi apresentada a escritura do imóvel em nome do ora requerente bem como a correspondente certidão do Registro de Imóveis ao oficial de justiça, a fim de

comprovar a propriedade regular e, conseqüentemente, o descabimento da penhora.

3. Considerando que a propriedade do imóvel há muito não é do executado, o il. Oficial de Justiça suscitou dúvida acerca da efetivação da penhora (evento 211). Foi exatamente por essa razão que este il. Juízo proferiu o despacho de evento 234, intimando a União Federal a se manifestar sobre o fato de que o imóvel de matrícula 81571 no 2º Ofício do Registro de Imóveis não pertence ao executado.

4. Ocorre que a União, desatenta às informações constantes na certidão de ônus reais do imóvel, manifestou-se no evento 239 alegando que “o imóvel em questão pertencia ao devedor, sendo vendido em 01/04/2020 para João Carlos Pessoa Fragoso”.

5. Não é essa, contudo, a verdade dos fatos.

6. Basta uma olhada na certidão de ônus reais do evento 211 para que se conclua que, na realidade, o imóvel foi transferido do executado para o sr. João Carlos Pessoa Fragoso em 26/08/2004 por meio de escritura do 23º Ofício de Notas (livro 8299, fl. 160).

7. Portanto, está claro que tal transferência ocorreu muito antes da execução fiscal (ou mesmo da inscrição em dívida ativa), já que iniciada apenas em 18/03/2006, isto é, quase 2 (dois) anos após a transferência regular do imóvel para o sr. João Carlos Fragoso que, posteriormente, doou o mesmo imóvel para seu filho, sr. Manuel Antônio Fragoso, ora requerente.

8. Veja-se que a escritura de compra e venda foi lavrada em 26/08/2004, antes mesmo da inscrição do executado em dívida ativa, de modo que o sr. João Carlos e, posteriormente o ora peticionário, que adquiriu o imóvel por doação, não possuem qualquer relação com o executado ou sua dívida.

9. O que aconteceu em 01/04/2020 foi apenas a averbação da escritura no registro de imóveis:

REGISTRO GERAL		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MATRÍCULA 81571	FOLHA 3	2º Ofício do Registro de Imóveis Av. Nilo Peganha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ
R-6-81571 - TÍTULO: Compra e venda. FORMA DO TÍTULO: Escritura do 23º Ofício de Notas desta cidade, livro 8299, fl. 160, de 26/08/2004, Ofício expedido em 24/09/2019, pelas mesmas Notas, e requerimento de 17/02/2020, protocolados sob o nº 521129, em 05/11/2019. VALOR: R\$132.300,00. TRANSMISSÃO: Guia nº 647508, em 04/05/2000. TRANSMITENTE(S): 1) MARSIQ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.531.100/0001-26, com sede na Rua da Quitanda nº 50, 12º andar, nesta cidade; 2) SAMUELE SCHINAZI, italiano, empresário, identidade nº W685547-R, SPMF/SR/RJ, CPF nº 003.713.437-04, e sua mulher PAULINA SCHINAZI, brasileira, do lar, identidade nº 00763666-7, IFP, CPF nº 013.833.807-83, casados pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Almirante Guilhem, 85, aptº 1201, nesta cidade; e, 3) EDEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 01.101.692/0001-27, com sede na Rua Senador Dantas, 71, sobreloja 202-parte, nesta cidade. ADQUIRENTE(S): JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO, brasileiro, diplomata, identidade nº 5425, Ministério das Relações Exteriores, CPF nº 083.531.407-30, casado pelo regime da separação total de bens, com Maria Isabel Pinheiro Guimarães Fragoso, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil nº 146, apto 101, nesta cidade. Rio de Janeiro, 01/04/2020. Selo de Fiscalização Eletrônica: EDEV 53005 SXX <i>Justica Mano</i>		

10. Por todo o colocado, requer o peticionário a V. Exa. seja indeferido o pedido da União de penhora do imóvel situado na Rua Frei Leandro nº 32, apartamento 205 (matrícula 81571 do 2º Registro de Imóveis), eis que o ora peticionário é proprietário de boa-fé, sem qualquer relação com a presente execução fiscal.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 119.321

LUÍSA MAIA VIANA
OAB/RJ Nº 196.054

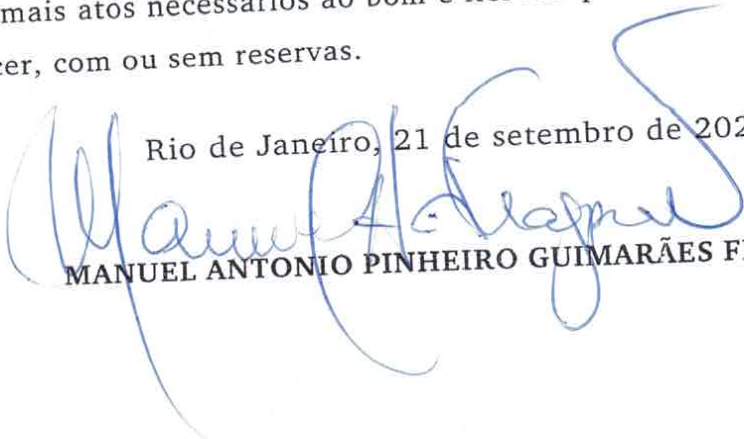
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MANUEL ANTONIO PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, brasileiro, divorciado, ator, portador da carteira de identidade nº 10.152.394-2, inscrito no CPF sob o nº 004.672.487-70, residente e domiciliado na Rua Frei Leandro nº 32, apto. 205, Rio de Janeiro.

OUTORGADOS: MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA, JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA, LUÍSA MAIA VIANA, LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX, BRENO ISOLDI MARQUES PENTEADO, LARISSA TAUIL CARNEIRO, LETICIA PARANHOS CHINDLER, NICOLE SILVA PEREIRA, todos brasileiros, advogados inscritos na OAB/RJ sob os números 143.370, 119.321, 196.054, 217.455, 237.959, 234.775, 237.129, 234.349 e nos CPF/MF sob os números 102.086.177-01, 004.816.737-67, 141.449.927-21, 118.591.277-03, 142.024.137-09, 173.735.447-03, 172.346.617-43, 163.826.047-80, todos com escritório na Av. Almirante Barroso nº 63/2709, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-913.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastantes procuradores, outorgando-lhes poderes da cláusula *ad-judicia et extra* para sua atuação perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e os respectivos órgãos, repartições, cartórios, ofícios, secretarias, departamentos, prestadores direta ou indiretamente de serviços públicos, em relação ao processo nº 0535159-02.2005.402.5101 em curso na Décima Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, podendo, para tanto, notificar terceiros, ajuizar demandas, formular requerimentos, firmar compromissos, transigir, desistir, renunciar, prestar informações e declarações de qualquer natureza, inclusive hipossuficiência, assinar termos, receber e dar quitação, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.


MANUEL ANTONIO PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO

Evento 241

Evento:
CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:
11/10/2022 14:15:26

Usuário:
JRJ11109 - ANGELA CRISTINA LOPES DE ANDRADE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
241

Evento 242

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

03/11/2022 15:24:23

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

242



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a exequente para manifestação acerca do evento 240.

Em seguida, conclusos para decisão.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009038888v2** e do código CRC **e6317bc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 3/11/2022, às 15:24:23

0535159-02.2005.4.02.5101

510009038888 .V2

Evento 243

Evento:
EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA

Data:
03/11/2022 15:24:23

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
243

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
10 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
16/11/2022 00:00:00

Data Final:
01/12/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
PATRICIA POYARES FRANCA

Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 24/11/2022 a 24/11/2022
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 28/11/2022 a 28/11/2022
Proclamação da República: 15/11/2022

Evento 244

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 243

Data:

13/11/2022 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

244

Evento 245

Evento:

JUNTADA DE CERTIDAO SUSPENSAO DO PRAZO 24112022 ATE 24112022 MOTIVO
SUSPENSAO DE PRAZOS PORTARIA N TRF2PTP202200543 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Data:

15/11/2022 17:10:43

Usuário:

JRJ13538 - MARCIA HELENA SCHUCK MAGALHAES VAZ - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

245

Evento 246

Evento:

JUNTADA DE CERTIDAO SUSPENSAO DO PRAZO 28112022 ATE 28112022 MOTIVO
SUSPENSAO DE PRAZOS PORTARIA N TRF2PTP202200543 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Data:

15/11/2022 18:10:56

Usuário:

JRJ13538 - MARCIA HELENA SCHUCK MAGALHAES VAZ - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

246

Evento 247

Evento:

COMUNICACAO ELETRONICA RECEBIDA DISTRIBUIDO EMBARGOS DE TERCEIRO
NUMERO 50881182320224025101

Data:

18/11/2022 16:16:52

Usuário:

RJ160033 - LYS MIRANDA ALVES - ADVOGADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

247

Evento 248

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 243

Data:

27/11/2022 20:24:33

Usuário:

P1322010 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

248



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0535159-02.2005.4.02.5101
Demandante: UNIÃO
Demandado(s): SAMUELE SCHINAZI

A União, por seu procurador, vem, nos autos da ação em tela, em atenção à r.decisão de Evento 242, após proceder à leitura da certidão relativa ao imóvel matriculado sob o número 81571, no 2º RGI-RJ, especialmente os registros R-6-81571 e R-9-81571 (Evento 211 – certidão 02), reiterar os argumentos e o pedido fazendário de Evento 239.

P. deferimento,

Rio de Janeiro (RJ), 27 de novembro de 2022.

Paulo Fernando de Miranda Carvalho
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Selecionadas: 1

Parâmetro de Localização: 70.1.05.000597-19

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Valores, Devedores, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Ocorrências, Cobranças, DJEs, Protestos

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Inscrição 1 / 1

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	SAMUELE SCHINAZI
CPF/CNPJ:	003.713.437-04
Inscrição:	70 1 05 000597-19
Nº Processo Administrativo:	15374 004971/2001-47
Situação:	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO
Série da Inscrição:	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	28/03/2005
Data Primeira Cobrança:	12/04/2005
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	3543-DIV.ATIVA-IRPF
Valor Inscrito:	R\$ 2.229.519,59 (UFIR 2.226.396,61)
Valor Remanescente:	R\$ 2.229.374,23 (UFIR 2.226.259,97)
Valor Consolidado:	R\$ 9.867.356,34
Qtd. de Débitos:	86
Qtd. de Pagamentos:	1
Qtd. de Devedores:	1
Qtd. Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	700005907562
Nº Processo Judicial:	200551015351599
Nº Único de Processo Judicial:	5351590220054025101
Data de Protocolo:	18/03/2006
Data Distribuição:	

Órgão de Justiça: SECAO JUDICIARIA - RIO DE JANEIRO
Juízo: 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Data de Falência:
PFN de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
PFN Responsável: SEGUNDA REGIAO
Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):
Nº do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Bloqueio Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R\$ 1.274.011,16
Multa:	R\$ 955.363,07
Juros de Mora:	R\$ 5.993.422,72
Encargo Legal:	R\$ 1.644.559,39
Valor Total:	R\$ 9.867.356,34

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

CPF/CNPJ: 003.713.437-04

Dados do devedor na PGFN:

Nome Completo: SAMUELE SCHINAZI

Tipo de Devedor: PRINCIPAL

Atividade/Profissão:

Data Primeira Cobrança:

Endereço: RUA ALMTE. GUILHEM,85 APT 1201

Bairro: LEBLON

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 22631-450

Dados do devedor na RFB:

Nome Completo: SAMUELE SCHINAZI

Situação Cadastral: REGULAR

CNAE/Ocupação: 0000000 - DESCRICAO CODIGO CNAE NAO ENCONTRADO

Endereço: R JORNALISTA HENRIQUE CORDEIRO,30 APT 1907

Bairro: BARRA

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 22631-450

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 29/11/1996
T. I. Atual. Monet.: 30/11/1996
T.I. Juros: 02/12/1996
P. Apur Base/Ex: 101996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 386,76 (UFIR 437,16)
Valor Remanescente: R\$ 386,63 (UFIR 437,01)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/12/1996
T. I. Atual. Monet.: 31/12/1996
T.I. Juros: 02/01/1997
P. Apur Base/Ex: 111996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 105,91 (UFIR 119,71)
Valor Remanescente: R\$ 105,91 (UFIR 119,71)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza:	IMPOSTO
Data Vencimento:	31/01/1997
T. I. Atual. Monet.:	01/02/1997
T.I. Juros:	03/02/1997
P. Apur Base/Ex:	121996
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 105,91 (UFIR 116,28)
Valor Remanescente:	R\$ 105,91 (UFIR 116,28)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	000-OUTROS
Forma de Constituição:	007-AUTO INFRACAO
Código Notificação:	003-CORREIO/AR
Número Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	19/12/2001

Dados do Débito

Natureza:	IMPOSTO
Data Vencimento:	28/02/1997
T. I. Atual. Monet.:	01/03/1997
T.I. Juros:	03/03/1997
P. Apur Base/Ex:	011997
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 14.093,72 (UFIR 15.474,00)
Valor Remanescente:	R\$ 14.093,72 (UFIR 15.474,00)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	000-OUTROS
Forma de Constituição:	007-AUTO INFRACAO
Código Notificação:	003-CORREIO/AR
Número Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/03/1997
T. I. Atual. Monet.: 01/04/1997
T.I. Juros: 01/04/1997
P. Apur Base/Ex: 021997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 9.919,43 (UFIR 10.890,89)
Valor Remanescente: R\$ 9.919,43 (UFIR 10.890,89)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/04/1997
T. I. Atual. Monet.: 01/05/1997
T.I. Juros: 02/05/1997
P. Apur Base/Ex: 031997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 7.397,15 (UFIR 8.121,59)
Valor Remanescente: R\$ 7.397,15 (UFIR 8.121,59)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/04/1997
T. I. Atual. Monet.: 01/05/1997

T.I. Juros: 02/05/1997
P. Apur Base/Ex: 121996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 602.296,08 (UFIR 661.282,47)
Valor Remanescente: R\$ 602.296,08 (UFIR 661.282,47)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/05/1997
T. I. Atual. Monet.: 31/05/1997
T.I. Juros: 02/06/1997
P. Apur Base/Ex: 041997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 539,30 (UFIR 592,11)
Valor Remanescente: R\$ 539,30 (UFIR 592,11)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/06/1997
T. I. Atual. Monet.: 01/07/1997
T.I. Juros: 01/07/1997
P. Apur Base/Ex: 051997
Data Declaração:

Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 540,22 (UFIR 593,12)
Valor Remanescente: R\$ 540,22 (UFIR 593,12)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/07/1997
T. I. Atual. Monet.: 01/08/1997
T.I. Juros: 01/08/1997
P. Apur Base/Ex: 061997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 543,45 (UFIR 596,67)
Valor Remanescente: R\$ 543,45 (UFIR 596,67)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 29/08/1997
T. I. Atual. Monet.: 30/08/1997
T.I. Juros: 01/09/1997
P. Apur Base/Ex: 071997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO

Nº da Decisão:**Multa de Mora:****Valor Originário:** R\$ 1.021,59 (UFIR 1.121,64)**Valor Remanescente:** R\$ 1.021,59 (UFIR 1.121,64)**Valor Multa de Ofício:****Origem do Débito:** 000-OUTROS**Forma de Constituição:** 007-AUTO INFRACAO**Código Notificação:** 003-CORREIO/AR**Número Notificação:** 000000000000000000**Data da Notificação:** 19/12/2001

Dados do Débito**Natureza:** IMPOSTO**Data Vencimento:** 30/09/1997**T. I. Atual. Monet.:** 01/10/1997**T.I. Juros:** 01/10/1997**P. Apur Base/Ex:** 081997**Data Declaração:****Dt. Ref. Prescrição:****Alteração % Multa Mora:** SEM ALTERACAO**Motivo Alteração:** NENHUM MOTIVO**Nº da Decisão:****Multa de Mora:****Valor Originário:** R\$ 544,26 (UFIR 597,56)**Valor Remanescente:** R\$ 544,26 (UFIR 597,56)**Valor Multa de Ofício:****Origem do Débito:** 000-OUTROS**Forma de Constituição:** 007-AUTO INFRACAO**Código Notificação:** 003-CORREIO/AR**Número Notificação:** 000000000000000000**Data da Notificação:** 19/12/2001

Dados do Débito**Natureza:** IMPOSTO**Data Vencimento:** 31/10/1997**T. I. Atual. Monet.:** 01/11/1997**T.I. Juros:** 03/11/1997**P. Apur Base/Ex:** 091997**Data Declaração:****Dt. Ref. Prescrição:****Alteração % Multa Mora:** SEM ALTERACAO**Motivo Alteração:** NENHUM MOTIVO**Nº da Decisão:****Multa de Mora:****Valor Originário:** R\$ 546,38 (UFIR 599,89)

Valor Remanescente: R\$ 546,38 (UFIR 599,89)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 28/11/1997
T. I. Atual. Monet.: 29/11/1997
T.I. Juros: 01/12/1997
P. Apur Base/Ex: 101997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 548,00 (UFIR 601,66)
Valor Remanescente: R\$ 548,00 (UFIR 601,66)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/12/1997
T. I. Atual. Monet.: 31/12/1997
T.I. Juros: 02/01/1998
P. Apur Base/Ex: 111997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 2.787,13 (UFIR 3.060,09)
Valor Remanescente: R\$ 2.787,13 (UFIR 3.060,09)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS

Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/01/1998
T. I. Atual. Monet.: 31/01/1998
T.I. Juros: 02/02/1998
P. Apur Base/Ex: 121997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 938,04 (UFIR 976,00)
Valor Remanescente: R\$ 938,04 (UFIR 976,00)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 27/02/1998
T. I. Atual. Monet.: 28/02/1998
T.I. Juros: 02/03/1998
P. Apur Base/Ex: 011998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 452,93 (UFIR 471,26)
Valor Remanescente: R\$ 452,93 (UFIR 471,26)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/03/1998
T. I. Atual. Monet.: 01/04/1998
T.I. Juros: 01/04/1998
P. Apur Base/Ex: 021998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 453,75 (UFIR 472,11)
Valor Remanescente: R\$ 453,75 (UFIR 472,11)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/04/1998
T. I. Atual. Monet.: 01/05/1998
T.I. Juros: 04/05/1998
P. Apur Base/Ex: 031998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 454,60 (UFIR 472,99)
Valor Remanescente: R\$ 454,60 (UFIR 472,99)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/04/1998
T. I. Atual. Monet.: 01/05/1998
T.I. Juros: 04/05/1998
P. Apur Base/Ex: 121997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 116.569,33 (UFIR 121.287,41)
Valor Remanescente: R\$ 116.569,33 (UFIR 121.287,41)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 29/05/1998
T. I. Atual. Monet.: 30/05/1998
T.I. Juros: 01/06/1998
P. Apur Base/Ex: 041998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 455,18 (UFIR 473,60)
Valor Remanescente: R\$ 455,18 (UFIR 473,60)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/06/1998

T. I. Atual. Monet.: 01/07/1998
T.I. Juros: 01/07/1998
P. Apur Base/Ex: 051998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 455,79 (UFIR 474,23)
Valor Remanescente: R\$ 455,79 (UFIR 474,23)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/07/1998
T. I. Atual. Monet.: 01/08/1998
T.I. Juros: 03/08/1998
P. Apur Base/Ex: 061998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 457,54 (UFIR 476,05)
Valor Remanescente: R\$ 457,54 (UFIR 476,05)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/08/1998
T. I. Atual. Monet.: 01/09/1998
T.I. Juros: 01/09/1998
P. Apur Base/Ex: 071998

Data Declaração:**Dt. Ref. Prescrição:****Alteração % Multa Mora:** SEM ALTERACAO**Motivo Alteração:** NENHUM MOTIVO**Nº da Decisão:****Multa de Mora:****Valor Originário:** R\$ 1.144,14 (UFIR 1.190,44)**Valor Remanescente:** R\$ 1.144,14 (UFIR 1.190,44)**Valor Multa de Ofício:****Origem do Débito:** 000-OUTROS**Forma de Constituição:** 007-AUTO INFRACAO**Código Notificação:** 003-CORREIO/AR**Número Notificação:** 000000000000000000**Data da Notificação:** 19/12/2001

Dados do Débito**Natureza:** IMPOSTO**Data Vencimento:** 30/09/1998**T. I. Atual. Monet.:** 01/10/1998**T.I. Juros:** 01/10/1998**P. Apur Base/Ex:** 081998**Data Declaração:****Dt. Ref. Prescrição:****Alteração % Multa Mora:** SEM ALTERACAO**Motivo Alteração:** NENHUM MOTIVO**Nº da Decisão:****Multa de Mora:****Valor Originário:** R\$ 644,85 (UFIR 670,94)**Valor Remanescente:** R\$ 644,85 (UFIR 670,94)**Valor Multa de Ofício:****Origem do Débito:** 000-OUTROS**Forma de Constituição:** 007-AUTO INFRACAO**Código Notificação:** 003-CORREIO/AR**Número Notificação:** 000000000000000000**Data da Notificação:** 19/12/2001

Dados do Débito**Natureza:** IMPOSTO**Data Vencimento:** 30/10/1998**T. I. Atual. Monet.:** 31/10/1998**T.I. Juros:** 03/11/1998**P. Apur Base/Ex:** 091998**Data Declaração:****Dt. Ref. Prescrição:****Alteração % Multa Mora:** SEM ALTERACAO

Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 644,31 (UFIR 670,38)
Valor Remanescente: R\$ 644,31 (UFIR 670,38)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/11/1998
T. I. Atual. Monet.: 01/12/1998
T.I. Juros: 01/12/1998
P. Apur Base/Ex: 101998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 644,81 (UFIR 670,90)
Valor Remanescente: R\$ 644,81 (UFIR 670,90)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/12/1998
T. I. Atual. Monet.: 31/12/1998
T.I. Juros: 04/01/1999
P. Apur Base/Ex: 111998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:

Valor Originário: R\$ 642,76 (UFIR 668,77)
Valor Remanescente: R\$ 642,76 (UFIR 668,77)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 29/01/1999
T. I. Atual. Monet.: 30/01/1999
T.I. Juros: 01/02/1999
P. Apur Base/Ex: 121998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.143,77 (UFIR 1.170,69)
Valor Remanescente: R\$ 1.143,77 (UFIR 1.170,69)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 26/02/1999
T. I. Atual. Monet.: 27/02/1999
T.I. Juros: 01/03/1999
P. Apur Base/Ex: 011999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 11.534,15 (UFIR 11.805,68)
Valor Remanescente: R\$ 11.534,15 (UFIR 11.805,68)
Valor Multa de Ofício:

Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/03/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/04/1999
T.I. Juros: 05/04/1999
P. Apur Base/Ex: 021999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.904,29 (UFIR 1.949,11)
Valor Remanescente: R\$ 1.904,29 (UFIR 1.949,11)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/04/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/05/1999
T.I. Juros: 03/05/1999
P. Apur Base/Ex: 031999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.923,41 (UFIR 1.968,68)
Valor Remanescente: R\$ 1.923,41 (UFIR 1.968,68)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR

Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/04/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/05/1999
T.I. Juros: 03/05/1999
P. Apur Base/Ex: 121998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 146.000,79 (UFIR 149.437,86)
Valor Remanescente: R\$ 146.000,79 (UFIR 149.437,86)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/05/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/06/1999
T.I. Juros: 01/06/1999
P. Apur Base/Ex: 041999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.928,35 (UFIR 1.973,74)
Valor Remanescente: R\$ 1.928,35 (UFIR 1.973,74)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza:	IMPOSTO
Data Vencimento:	30/06/1999
T. I. Atual. Monet.:	01/07/1999
T.I. Juros:	01/07/1999
P. Apur Base/Ex:	051999
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 1.926,33 (UFIR 1.971,67)
Valor Remanescente:	R\$ 1.926,33 (UFIR 1.971,67)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	000-OUTROS
Forma de Constituição:	007-AUTO INFRACAO
Código Notificação:	003-CORREIO/AR
Número Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	19/12/2001

Dados do Débito

Natureza:	IMPOSTO
Data Vencimento:	30/07/1999
T. I. Atual. Monet.:	31/07/1999
T.I. Juros:	02/08/1999
P. Apur Base/Ex:	061999
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 1.928,84 (UFIR 1.974,24)
Valor Remanescente:	R\$ 1.928,84 (UFIR 1.974,24)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	000-OUTROS
Forma de Constituição:	007-AUTO INFRACAO
Código Notificação:	003-CORREIO/AR
Número Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/08/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/09/1999
T.I. Juros: 01/09/1999
P. Apur Base/Ex: 071999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 2.487,41 (UFIR 2.545,96)
Valor Remanescente: R\$ 2.487,41 (UFIR 2.545,96)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/09/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/10/1999
T.I. Juros: 01/10/1999
P. Apur Base/Ex: 081999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 21.988,22 (UFIR 22.505,85)
Valor Remanescente: R\$ 21.988,22 (UFIR 22.505,85)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 29/10/1999
T. I. Atual. Monet.: 30/10/1999

T.I. Juros: 01/11/1999
P. Apur Base/Ex: 091999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.961,17 (UFIR 2.007,33)
Valor Remanescente: R\$ 1.961,17 (UFIR 2.007,33)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/11/1999
T. I. Atual. Monet.: 01/12/1999
T.I. Juros: 01/12/1999
P. Apur Base/Ex: 101999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 8.216,88 (UFIR 8.410,31)
Valor Remanescente: R\$ 8.216,88 (UFIR 8.410,31)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 30/12/1999
T. I. Atual. Monet.: 31/12/1999
T.I. Juros: 03/01/2000
P. Apur Base/Ex: 111999
Data Declaração:

Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 2.730,50 (UFIR 2.794,77)
Valor Remanescente: R\$ 2.730,50 (UFIR 2.794,77)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 31/01/2000
T. I. Atual. Monet.: 01/02/2000
T.I. Juros: 01/02/2000
P. Apur Base/Ex: 121999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 5.337,75 (UFIR 5.016,21)
Valor Remanescente: R\$ 5.337,75 (UFIR 5.016,21)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 28/04/2000
T. I. Atual. Monet.: 29/04/2000
T.I. Juros: 02/05/2000
P. Apur Base/Ex: 121999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO

Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 297.666,11 (UFIR 279.735,09)
Valor Remanescente: R\$ 297.666,11 (UFIR 279.735,09)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 79,43 (UFIR 74,64)
Valor Remanescente: R\$ 79,43 (UFIR 74,64)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 111996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 79,43 (UFIR 74,64)

Valor Remanescente: R\$ 79,43 (UFIR 74,64)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 101996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 290,07 (UFIR 272,59)
Valor Remanescente: R\$ 290,07 (UFIR 272,59)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 011998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 339,69 (UFIR 319,22)
Valor Remanescente: R\$ 339,69 (UFIR 319,22)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS

Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 021998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 340,31 (UFIR 319,81)
Valor Remanescente: R\$ 340,31 (UFIR 319,81)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 031998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 340,95 (UFIR 320,41)
Valor Remanescente: R\$ 340,95 (UFIR 320,41)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 041998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 341,38 (UFIR 320,81)
Valor Remanescente: R\$ 341,38 (UFIR 320,81)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 051998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 341,84 (UFIR 321,24)
Valor Remanescente: R\$ 341,84 (UFIR 321,24)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 061998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 343,15 (UFIR 322,47)
Valor Remanescente: R\$ 343,15 (UFIR 322,47)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 041997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 404,47 (UFIR 380,10)
Valor Remanescente: R\$ 404,47 (UFIR 380,10)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002

T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 051997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 405,16 (UFIR 380,75)
Valor Remanescente: R\$ 405,16 (UFIR 380,75)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 061997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 407,58 (UFIR 383,02)
Valor Remanescente: R\$ 407,58 (UFIR 383,02)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 081997

Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 408,19 (UFIR 383,60)
Valor Remanescente: R\$ 408,19 (UFIR 383,60)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 091997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 409,78 (UFIR 385,09)
Valor Remanescente: R\$ 409,78 (UFIR 385,09)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 101997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO

Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 411,00 (UFIR 386,24)
Valor Remanescente: R\$ 411,00 (UFIR 386,24)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 111998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 482,07 (UFIR 453,03)
Valor Remanescente: R\$ 482,07 (UFIR 453,03)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 091998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:

Valor Originário: R\$ 483,23 (UFIR 454,12)
Valor Remanescente: R\$ 483,23 (UFIR 454,12)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 101998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 483,60 (UFIR 454,46)
Valor Remanescente: R\$ 483,60 (UFIR 454,46)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 081998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 483,63 (UFIR 454,49)
Valor Remanescente: R\$ 483,63 (UFIR 454,49)
Valor Multa de Ofício:

Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 703,53 (UFIR 661,15)
Valor Remanescente: R\$ 703,53 (UFIR 661,15)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 071997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 766,19 (UFIR 720,03)
Valor Remanescente: R\$ 766,19 (UFIR 720,03)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR

Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 857,82 (UFIR 806,14)
Valor Remanescente: R\$ 857,82 (UFIR 806,14)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 071998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 858,10 (UFIR 806,40)
Valor Remanescente: R\$ 858,10 (UFIR 806,40)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza:	MULTA
Data Vencimento:	18/01/2002
T. I. Atual. Monet.:	19/01/2002
T.I. Juros:	01/02/2002
P. Apur Base/Ex:	021999
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 1.428,21 (UFIR 1.342,17)
Valor Remanescente:	R\$ 1.428,21 (UFIR 1.342,17)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	000-OUTROS
Forma de Constituição:	007-AUTO INFRACAO
Código Notificação:	003-CORREIO/AR
Número Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	19/12/2001

Dados do Débito

Natureza:	MULTA
Data Vencimento:	18/01/2002
T. I. Atual. Monet.:	19/01/2002
T.I. Juros:	01/02/2002
P. Apur Base/Ex:	031999
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 1.442,55 (UFIR 1.355,65)
Valor Remanescente:	R\$ 1.442,55 (UFIR 1.355,65)
Valor Multa de Ofício:	
Origem do Débito:	000-OUTROS
Forma de Constituição:	007-AUTO INFRACAO
Código Notificação:	003-CORREIO/AR
Número Notificação:	000000000000000000
Data da Notificação:	19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 051999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.444,74 (UFIR 1.357,71)
Valor Remanescente: R\$ 1.444,74 (UFIR 1.357,71)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 041999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.446,26 (UFIR 1.359,13)
Valor Remanescente: R\$ 1.446,26 (UFIR 1.359,13)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002

T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 061999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.446,63 (UFIR 1.359,48)
Valor Remanescente: R\$ 1.446,63 (UFIR 1.359,48)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 091999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.470,87 (UFIR 1.382,26)
Valor Remanescente: R\$ 1.470,87 (UFIR 1.382,26)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 071999
Data Declaração:

Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 1.865,55 (UFIR 1.753,17)
Valor Remanescente: R\$ 1.865,55 (UFIR 1.753,17)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 111999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 2.047,87 (UFIR 1.924,50)
Valor Remanescente: R\$ 2.047,87 (UFIR 1.924,50)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 111997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO

Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 2.090,34 (UFIR 1.964,42)
Valor Remanescente: R\$ 2.090,34 (UFIR 1.964,42)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 4.003,31 (UFIR 3.762,15)
Valor Remanescente: R\$ 4.003,31 (UFIR 3.762,15)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 031997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 5.547,86 (UFIR 5.213,66)

Valor Remanescente: R\$ 5.547,86 (UFIR 5.213,66)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 101999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 6.162,66 (UFIR 5.791,42)
Valor Remanescente: R\$ 6.162,66 (UFIR 5.791,42)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 021997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 7.439,57 (UFIR 6.991,41)
Valor Remanescente: R\$ 7.439,57 (UFIR 6.991,41)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS

Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 011999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 8.650,61 (UFIR 8.129,50)
Valor Remanescente: R\$ 8.650,61 (UFIR 8.129,50)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 011997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 10.570,29 (UFIR 9.933,54)
Valor Remanescente: R\$ 10.570,29 (UFIR 9.933,54)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 081999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 16.491,16 (UFIR 15.497,75)
Valor Remanescente: R\$ 16.491,16 (UFIR 15.497,75)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121997
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 87.426,99 (UFIR 82.160,50)
Valor Remanescente: R\$ 87.426,99 (UFIR 82.160,50)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121998
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 109.500,59 (UFIR 102.904,41)
Valor Remanescente: R\$ 109.500,59 (UFIR 102.904,41)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002
T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121999
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 223.249,58 (UFIR 209.801,31)
Valor Remanescente: R\$ 223.249,58 (UFIR 209.801,31)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

Dados do Débito

Natureza: MULTA
Data Vencimento: 18/01/2002

T. I. Atual. Monet.: 19/01/2002
T.I. Juros: 01/02/2002
P. Apur Base/Ex: 121996
Data Declaração:
Dt. Ref. Prescrição:
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora:
Valor Originário: R\$ 451.722,06 (UFIR 424.510,91)
Valor Remanescente: R\$ 451.576,83 (UFIR 424.374,42)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 000-OUTROS
Forma de Constituição: 007-AUTO INFRACAO
Código Notificação: 003-CORREIO/AR
Número Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 19/12/2001

INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Data Limite Pagamento:
Data Arrecadação: 18/12/2005
Valor Recolhido: R\$ 295,83
Data Recepção: 18/12/2005
Banco/Agência: 999/9999-9
Número do Pagamento:
Tipo Crédito: COMPENSACAO SIEF MALHA DEBITO
Nº DOC SENDA:

INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

Inscrição não possui parcelamentos.

COBRANÇAS

Inscrição não possui cobranças efetuadas.

DJE

Inscrição não possui dje vinculado.

PROTESTOS

Inscrição não possui protestos vinculados.

OCORRÊNCIAS

Data/Hora	Descrição	Situação
28/03/2005 22:05:59.65	INSCRICAO	ATIVA A SER COBRADA
12/04/2005 21:43:49.22	ENTREGA PRIMEIRA COBR	ATIVA EM COBRANCA
29/08/2005	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Data/Hora	Descrição	Situação
00:00:00.02		
29/08/2005 00:30:00.00	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC E31313/2005	ATIVA AJUIZADA
09/10/2005 14:40:43.30	SEGUNDA COBRANCA	ATIVA AJUIZADA
18/12/2005 05:38:22.80	INCLUSAO PGTO SIEF-MALHA-DEB ARREC 18/12/2005 VALOR 295,83	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
29/07/2020 07:36:12.00	ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

FIM DO RELATÓRIO

Evento 249

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

01/03/2023 14:41:42

Usuário:

JRJ11109 - ANGELA CRISTINA LOPES DE ANDRADE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

249

Evento 250

Evento:

JUNTADA DE CERTIDAO TRASLADO DE PECAS DO PROCESSO 51106502520214025101TRF2
REF AOS EVENTOS 13 14 27

Data:

17/03/2023 12:02:42

Usuário:

JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

250

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

24/11/2022 11:27:35

Usuário.:

T216247 - ALEXANDRE VITAL DOS SANTOS MOURA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA.

Processo:

5110650-25.2021.4.02.5101

Sequência Evento:

13



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete Eletrônico - Sede física: Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21) 228-27796 - Email: gaban@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5110650-25.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: GILDA VIEIRA DE ASSIS (EMBARGANTE)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que julgou procedente os embargos de terceiros (EV. 29).

Condenou a embargada em honorários em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A União Federal apresentou apelação consignando:

A condenação em honorários é regida por dois pontos vetoriais, nomeadamente, os princípios da causalidade e da sucumbência. De acordo com o princípio da causalidade, "(...) a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes1".

O art. 85, § 2º do vigente CPC prevê critérios para fixação de honorários, ao depois, no § 3º são fixados os percentuais a que se sujeita a Fazenda Pública. De outro lado o § 8º do citado dispositivo legal, prevê que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Contrarrazões no EV 40.

É o Relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

Conheço do recurso de apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Requeru a União Federal (i) a não condenação dos honorários alegando o princípio da casualidade ou (ii) a redução dos honorários baseado no § 8º do ar. 85 do CPC.

Quando ao princípio da causalidade

Pela lei processual civil pagará os honorários advocatícios a parte sucumbente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

No presente caso, alega a União o Princípio da casualidade, uma vez que não foi ela que deu causa a demanda.

A princípio, por se tratar, na origem, de execução fiscal, o devedor que dá causa ao ajuizamento da ação, assim a alegação da União Federal deverá ser analisada quanto ao princípio da causalidade:

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. (REsp 303.597/SP, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17.04.2001, REPDJ 25.06.2001, p. 174, DJ 11.06.2001, p. 209)

O devedor inicial, como consta na execução fiscal nº 0535159-02.2005.4.02.5101, é Samuele Schinazi, entretanto, foi redirecionada para o ora apelante considerando a promessa de compra e venda efetuada entre eles de um imóvel situado na Rua Frei Leandro nº 32/106 – Lagoa/RJ.

Por outro lado se verifica que a promessa de compra e venda foi efetuada em 24/03/1997 e a dívida foi inscrita em 28/03/2005, ou seja, não há de ser falar em fraude à execução uma vez que na época do contrato não havia qualquer dívida.

Quanto à promessa de compra e venda, a jurisprudência já entendeu que embora não tenha sido levado a registro no Cartório competente, ela é hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel discutido em execução fiscal.

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84-STJ. PENHORA NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO. IMÓVEL NÃO MAIS PERTENCENTE AO EXECUTADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1- Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro que desconstituiu a penhora sobre o imóvel matriculado no RGI, exclusivamente em relação à execução fiscal nº 025.09.000862-1, em trâmite na comarca estadual de Itaguaçu/ES. 2- **É de rigor a desconstituição da penhora de imóvel objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, ainda que não efetuado o competente registro em cartório de registro geral de imóveis, quando o negócio jurídico foi celebrado antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, como ocorre na hipótese dos autos, presumindo a boa-fé do embargante/adquirente, a qual tão somente pode ser afastada se demonstrado que esse tinha conhecimento dos fatos ou que agiu em conluio com o executado, de modo a se configurar fraude à execução, o que não ocorreu in casu.** Ao contrário, restou reconhecido pela União a procedência do pedido nestes embargos de terceiro diante da prova colacionada aos autos. Precedentes do STJ e TRF-2ª Região. 3- Conforme bem abalizado pela sentença: "(...) restou demonstrado de maneira clara nos autos, por meio dos documentos de fls. 11/13, que o imóvel foi prometido à venda para os embargantes em 30 de janeiro de 1995, o débito impugnado venceu em 2007, foi inscrito em 2008 e o ajuizamento da ação de execução fiscal que originou a penhora ocorreu em 30 de setembro de 2009, logo, em momento posterior. Assim, é permitido concluir com segurança que tempos antes de ter havido qualquer ato de constrição os embargantes estavam na posse dos imóveis, o que nos leva a afirmar pela existência da boa-fé na prévia promessa de venda, bem como pela inocorrência de fraude à execução, ao menos em relação ao processo executivo em apenso. Por tais razões, o débito constante da execução fiscal em apenso deve ser satisfeito através de outros bens que não os pleiteados pelo embargante, o que não impede o eventual reconhecimento de fraude à execução em outros autos quanto ao mesmo bem, desde que preenchidos os requisitos necessários a sua configuração." 4-Remessa Necessária desprovida*

(TRF2 – 0007582-68.2014.4.02.0000 - RELATOR: GUILHERME DIEFENTHAELER – 07/02/2018)

Neste diapasão, o terceiro interessado não deu causa para ter sido citado na execução fiscal inicial.

(ii) a redução dos honorários baseado no § 8º do ar. 85 do CPC.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, insta salientar que o STJ, ao apreciar o tema 1076, em sede de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Pelo exposto, não há como prover a fundamentação da União Federal.

Voto no sentido de negar provimento à apelação da União Federal

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001174315v4** e do código CRC **22ea7c86**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
 Data e Hora: 26/9/2022, às 20:17:34

5110650-25.2021.4.02.5101

20001174315 .V4

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/11/2022 00:47:45

Usuário.:

T25070 - ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - MAGISTRADO.

Processo:

5110650-25.2021.4.02.5101

Sequência Evento:

14



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete Eletrônico - Sede física: Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21) 228-27796 - Email: gaban@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5110650-25.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: GILDA VIEIRA DE ASSIS (EMBARGANTE)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EQUIDADE.

1 - A promessa de compra e venda foi efetuada em 24/03/1997 e a dívida foi inscrita em 28/03/2005, ou seja, não há de se falar em fraude à execução uma vez que na época do contrato não havia qualquer dívida.

2 - Quanto à promessa de compra e venda, a jurisprudência já entendeu que embora não tenha sido levado a registro no Cartório competente, ele a hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel discutido em execução fiscal.

3 – O tema 1076 do E. STJ firmou a tese da não utilização do § 8º, do art. 85 do CPC nos caso de elevado valor.

4 – Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001174316v5** e do código CRC **fcc0206c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Data e Hora: 25/11/2022, às 0:47:45

5110650-25.2021.4.02.5101

20001174316 .V5

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

TRANSITADO EM JULGADO - DATA: 28/02/2023

Data:

01/03/2023 14:17:45

Usuário.:

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA.

Processo:

5110650-25.2021.4.02.5101

Sequência Evento:

27



Poder Judiciário
Justiça Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Processo: 5110650-25.2021.4.02.5101

Parte(s):

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - APELANTE
GILDA VIEIRA DE ASSIS - APELADO
SAMUELE SCHINAZI - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 28/02/2023.

FELIPE DE LIMA BASTOS

Evento 252

Evento:

CANCELADA A MOVIMENTACAO PROCESSUAL EVENTO 251 JUNTADA DE CERTIDAO
TRASLADO DE PECAS DO PROCESSO 20032023 160144

Data:

20/03/2023 16:02:53

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

252

Evento 253

Evento:
EXPEDICAO DE OFICIO

Data:
20/03/2023 16:51:40

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
253



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510009901892

DESTINATÁRIO: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ

ASSUNTO: LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO

Sr. Oficial,

Determino o **cancelamento do registro de penhora e indisponibilidade**, referente ao imóvel da RUA FREI LEANDRO, Nº 32, AP. 106, LAGOA/RJ, inscrito sob o nº 81.566, **sem o recolhimento de custas, tendo em vista a isenção legal a que faz jus a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.**

Solicito confirmar o cumprimento desta ordem com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009901892v2** e do código CRC **26087c88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 20/3/2023, às 16:51:40

0535159-02.2005.4.02.5101

510009901892.V2

Evento 254

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

20/03/2023 17:14:22

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

254



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 20/03/2023 às 17:13

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 402202311368339
Documento: evento 250-1 - relatório-voto.pdf
Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)
Destinatário: CAPITAL 02 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 20/03/2023 17:10:01
Assunto: OFÍCIO 510009901892 - LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5110650-25.2021.4.02.5101.

Código de rastreabilidade: 402202311368341
Documento: evento 250-3 - cert trânsito.pdf
Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)
Destinatário: CAPITAL 02 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 20/03/2023 17:10:01
Assunto: OFÍCIO 510009901892 - LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5110650-25.2021.4.02.5101.

Código de rastreabilidade: 402202311368338
Documento: evento 44 - Emb.Terc - despacho.pdf
Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)
Destinatário: CAPITAL 02 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 20/03/2023 17:10:01
Assunto: OFÍCIO 510009901892 - LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5110650-25.2021.4.02.5101.

Código de rastreabilidade: 402202311368340
Documento: evento 250-2 - acórdão.pdf
Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)
Destinatário: CAPITAL 02 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 20/03/2023 17:10:01
Assunto: OFÍCIO 510009901892 - LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5110650-25.2021.4.02.5101.

Código de rastreabilidade: 402202311368336
Documento: __ 510009901892 - eproc - __.pdf
Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)
Destinatário: CAPITAL 02 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 20/03/2023 17:10:01
Assunto: OFÍCIO 510009901892 - LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5110650-25.2021.4.02.5101.

Código de rastreabilidade: 402202311368337
Documento: evento 29 - Emb Terc - sentença.pdf
Remetente: SJRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Marcos Medrado Santana da Silva)
Destinatário: CAPITAL 02 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio: 20/03/2023 17:10:01
Assunto: OFÍCIO 510009901892 - LEVANTAMENTO RESTRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101 / EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5110650-25.2021.4.02.5101.



Evento 255

Evento:

JUNTADA DE CERTIDAO TRASLADO DE PECAS PARA O PROCESSO 51106502520214025101RJ
REF AOS EVENTOS 253 254

Data:

20/03/2023 17:14:54

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

255

Evento 256

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

29/03/2023 17:49:43

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

256

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º **Ofício do Registro de Imóveis**
da Cidade do Rio de Janeiro

Ofício nº 585/2023

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023

Ao(À) Exmo(a). Dr(a). ALFREDO JARA MOURA,
MM(a) Juiz(a) Federal da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal,
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Ref. AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PENHORA

TÍTULO: OFÍCIO Nº 510009901892

PROCESSO Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Em atendimento ao contido no ofício de referência, informo a V.Exa. que a prenotação de penhora determinada no mencionado processo já foi devidamente cancelada.

Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-


2º Ofício de Registro de Imóveis
Cidade do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, nº 26, 5º Andar
MARIA CRISTINA MANSO MARQUES
4º Substituto
Matr. 94/1515


Cláudia T. de Lima Silva
Matr. 94/7071

Evento 257

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

21/06/2023 13:30:10

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

257



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

O terceiro interessado, Manuel Antonio Pinheiro Guimarães Fragoso insurge-se face à penhora de bem imóvel que lhe pertence, pois desconhece a parte devedora e adquiriu o bem anteriormente à cobrança.

Lado outro, a exequente explicita que há fraude à execução baseada na consideração de que o débito exequendo foi inscrito em dívida ativa anteriormente a qualquer transmissão de propriedade a terceiros nos moldes do artigo 185 do Código Tributário Nacional e inaplicabilidade da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A controvérsia perpassa a análise da ocorrência de fraude à execução fiscal permissiva da penhora sobre bem imóvel que pertencia aos codevedores, mas que foi alienado a terceiros.

O regramento da questão está no artigo 185 do Código Tributário Nacional alterado pela Lei Complementar 118/2005 pelo qual havendo a inscrição em dívida ativa, a tentativa de se desfazer de bens, consubstancia fraude à execução a possibilitar que o exequente perquiria os bens, no caso, imóvel, ilegalmente transmitido, *in verbis*:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”

De tal modo, o artigo 185 do CTN seja em sua redação original, seja na redação após a LC nº 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso, a presunção se dá quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa e não se exige o *consilium fraudis*.

Diante de tal regramento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.141.990/PR submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e Resolução nº 8/STJ, sedimentou a desnecessidade do registro da penhora como pressuposto à configuração da fraude.

Logo, conclui-se que a Súmula 375 do aludido Tribunal, com a exigibilidade do registro, somente se aplica às execuções civis, não às fiscais tributárias. Logo, é possível aduzir que a partir da inscrição em dívida ativa, o desfazimento de bens, ausentes outros para garantir eventuais débitos, configura fraude à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM

DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também se posiciona nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL OCORRIDA APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE À EXECUÇÃO COMPROVADA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da ocorrência de fraude à execução, tendo em vista a alienação de bem imóvel ocorrida após o ajuizamento da ação de execução fiscal. 2. Conforme entendimento firmado pela primeira Seção do STJ, no recurso repetitivo Resp. nº.1.141.990/PR, não incide a súmula n.375 do STJ em sede de execução tributária. 3. No caso em questão, considerando que o executado Edgard Euzébio dos Anjos fora administrador da empresa TT PARTICIPAÇÕES LTDA. (empresa alienante do imóvel), e esta empresa faz parte do grupo econômico reconhecido na presente demanda (fls. 128/130), seria possível o reconhecimento de eventual fraude à execução, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu em 24/01/2005 e a alienação do imóvel em 12/03/2008. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA).

Nesse passo, ao que parece, a discussão sobre o elemento subjetivo das partes quando da realização do negócio jurídico de compra e venda resta de somenos importância. Assim também quanto à necessidade de registro de penhora para justificar a presunção de fraude à execução.

Conforme o tema 290 definido no Recurso Especial 1.141.990/PR, “Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005 (vigência do artigo 185 do CTN), data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.”

Por outro lado, caso o ato translativo seja anterior à vigência da nova redação do artigo 185 do CTN, a configuração da fraude à execução depende não da inscrição em dívida ativa, mas da citação do executado.

Então, em regra, a presunção de fraude a partir da inscrição do débito em dívida ativa tributária ou, a partir da citação, caso o ato de transferência seja anterior à 09 de junho de 2005, é absoluta atraindo a ineficácia dos negócios jurídicos praticados após tal marco, desde que posteriores à vigência do artigo 185 do CTN.

O instituto da fraude à execução tem por objetivo proteger o crédito público com a possibilidade de a Fazenda Pública aplicá-lo desde a inscrição em dívida ativa do débito nos termos do artigo 185 do CTN. Logo, o ato em fraude à execução é suscetível de declaração de ineficácia, permanecendo o bem/direito alienado de forma fraudulenta sujeito ao processo executivo, como se ainda pertencesse ao patrimônio do devedor, conquanto o negócio jurídico continue válido entre as partes.

Não obstante, em relação aos imóveis, há de se atentar à orientação do Superior Tribunal de Justiça pela qual a promessa de compra e venda, ainda que não registrada constitui meio hábil a impedir a constrição do bem em execução fiscal.

Assim sendo, existente a negociação prévia formalizada na promessa de aquisição não há se falar em fraude à execução lastreada no artigo 185 do CTN.

Inclusive, tal compreensão fundamenta a oposição dos embargos de terceiro conforme a Súmula 84 do STJ, que preceitua:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e de que “a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa”. Excetuando-se a hipótese de existência de outros bens aptos a garantir a dívida.

2. Na espécie, o acórdão recorrido afirmou que a alienação do imóvel se deu em 8.1.1998, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse contexto, de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, presume-se fraudulenta a alienação realizada após a citação do devedor, o que não ocorreu na espécie, pois o ato citatório ocorreu apenas em 7.12.1999.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a promessa de compra e venda, ainda que não registrada, constitui meio hábil a impedir a constrição do bem imóvel em execução fiscal e impede a configuração de fraude à execução. Aplica-se o disposto na Súmula 84/STJ, in verbis: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1934103/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 23/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007).

V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 487.556/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Como ficou consignado no decisor ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a

caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

No presente caso, o débito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 28 de março de 2005 conforme Anexo à petição inicial.

Lado outro, conforme a certidão do 23º Ofício de Notas a compra e venda restou escriturada e ocorreu em 26 de agosto de 2004.

Já o registro perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro ocorreu somente em 2020 mediante protocolo de 2019.

Nesse ponto, há de se aplicar a compreensão do artigo 185 do CTN temperada pela Súmula 84 do STJ a se afastar, portanto, a fraude à execução já que anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa houve a compra e venda por escritura da negociação em Cartório de Notas, embora o Registro da transação em Cartório de Imóveis tenha ocorrido posteriormente.

Diante do exposto, não reconheço a fraude à execução nos moldes pretendidos pela exequente e nego a penhora sobre o bem imóvel situado na Rua Frei Leandro, nº 32, apartamento 305, matrícula 81571 do 2º Registro de Imóveis do RJ.

À secretaria para cumprimento do evento 234.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009912886v5** e do código CRC **7d611f38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 21/6/2023, às 13:30:10

Evento 258

Evento:
EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA DESPACHODECISAO

Data:
21/06/2023 13:30:11

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
258

Executado:
SAMUELE SCHINAZI

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
04/07/2023 00:00:00

Data Final:
24/07/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MOYSES FERREIRA MENDES

Evento 259

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA DESPACHODECISAO

Data:

21/06/2023 13:30:11

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

259

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

28/06/2023 00:00:00

Data Final:

08/08/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO

Evento 260

Evento:

EXPEDICAO DE MANDADO RJTERSECMA

Data:

22/06/2023 00:41:03

Usuário:

JRJ12393 - ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

260



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

MANDADO Nº 510010704011

CHAVE DO PROCESSO: 778285587419

EXECUTADO(S): SAMUELE SCHINAZI

CPF(s)/CNPJ(s): 003.713.437-04

ENDEREÇO: Rua Sebastião Lacerda, 1500, Casa 09, Alto, Teresópolis/RJ - 25961070
(Residencial)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.065.057,27

CDAs: 70.1.05.000597-19

O(A) DOUTOR(A) ALFREDO JARA MOURA, JUIZ(A) FEDERAL DA DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A ao Analista Judiciário Executante de Mandados, a quem for o presente distribuído, que **CONSTATE** o estado atual dos bens penhorados **descritos em anexo**, **REAVALIE** a penhora já realizada. A diligência determinada neste mandado poderá ser realizada em domingo, feriado ou dia útil fora do horário estabelecido na forma da lei. **Fica autorizado, desde já, o emprego de força policial, se necessário para o efetivo cumprimento da diligência, consoante art. 782 §2º, do CPC.**

EXPEDIDO por ordem da MM. Juiz(a) Federal, Dr(a). ALFREDO JARA MOURA, no Município do Rio de Janeiro, em 21/06/2023, por RODRIGO SOLEDADE PAIVA.

Salienta-se que todo mandado deverá ser cumprido seguindo as normas legais e as normas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região **(especialmente a Portaria Nº JFRJ-PGD-2020/00042, de 17 de dezembro de 2020)**, e que o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo nº **778285587419**.

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br/>, mediante o preenchimento do código verificador **510010704011v3** e do código CRC **3ec9a786**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR

Data e Hora: 22/6/2023, às 0:41:3

0535159-02.2005.4.02.5101

510010704011 .V3

Evento 261

Evento:

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTICA REFER
AO EVENTO 260

Data:

22/06/2023 12:04:04

Usuário:

JRJ13996 - DANIEL MATTOS MARCOLINO - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

261

Evento 262

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 259

Data:

27/06/2023 16:59:30

Usuário:

P1554136 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

262

Evento 263

Evento:

CIENCIA COM RENUNCIA AO PRAZO REFER AO EVENTO 259

Data:

27/06/2023 16:59:31

Usuário:

P1554136 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

263

Evento 264

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 258

Data:

01/07/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

264

Evento 265

Evento:

PETICAO

Data:

06/07/2023 15:19:52

Usuário:

RJ143370 - MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - ADVOGADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

265



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 10ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº. 0535159-02.2005.4.02.5101

MANUEL ANTONIO PINHEIRO GUIMARÃES FRAGOSO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face à r. decisão de evento 257, com o fim de corrigir mero erro material na descrição do bem imóvel a ser excluído da penhora, no que se refere ao número do apartamento, sendo o correto “apartamento 205” e não “apartamento 305”, de modo que passe a constar no dispositivo da r. decisão a seguinte descrição: RUA FREI LEANDRO Nº 32, APTO. 205, RIO DE JANEIRO (cf. escritura de evento 240).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 119.32

Evento 266

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

07/07/2023 17:32:51

Usuário:

JRJ18323 - VIVIAN MACHADO SIQUEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

266

Evento 267

Evento:

EMBARGOS DE DECLARACAO ACOLHIDOS

Data:

07/07/2023 17:45:51

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

267



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos com base no artigo 1.022 do CPC/15.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, o objetivo típico de tal espécie recursal é sanar eventual contradição, suposta obscuridade que impeça a plena compreensão do *decisum*, bem como solucionar quaisquer omissões sobre um ponto relevante para a solução da controvérsia.

Ressalto que a doutrina processualista e a jurisprudência admitem, também, o objetivo atípico de solução de eventual erro material, encampado pelo inciso III do novel artigo 1022 do CPC de 2015.

Como resultado da correta interposição dos aclaratórios e de sua análise, pode ocorrer o esclarecimento ou integração da decisão, sem a modificação substancial do conteúdo. Contudo, também se admite a reforma da decisão, caso em que se exige o contraditório com a devida intimação e prazo para manifestação do embargado.

Por outro lado, caso a impugnação vincule-se ao reexame da causa, não cabe a análise do pedido por faltar congruência entre a fundamentação vinculada do meio escolhido e a possibilidade de modificação.

No presente caso, o embargante aponta erro material quanto à informação referente ao número do apartamento em relação ao qual se afastou o reconhecimento de fraude à execução, pois o correto é 205 e, não 305.

Nesse passo, há de se acolher a pretensão para simples correção de erro material.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para correção da decisão do evento 257 a constar o seguinte: não reconheço a fraude à execução nos moldes pretendidos pela exequente e nego a penhora sobre o bem imóvel situado na Rua Frei Leandro, nº 32, apartamento 205, matrícula 81571 do 2º Registro de Imóveis do RJ (escritura do evento 240).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010849973v2** e do código CRC **d58e9c34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 7/7/2023, às 17:45:50

0535159-02.2005.4.02.5101

510010849973 .V2

Evento 268

Evento:
EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA DESPACHODECISAO

Data:
07/07/2023 17:45:51

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
268

Executado:
SAMUELE SCHINAZI

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
18/07/2023 00:00:00

Data Final:
07/08/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MOYSES FERREIRA MENDES

Evento 269

Evento:
EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA DESPACHODECISAO

Data:
07/07/2023 17:45:51

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
269

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
30 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
18/07/2023 00:00:00

Data Final:
29/08/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA

Suspensões e Feriados:
Dia do Advogado: 11/08/2023

Evento 270

Evento:

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO REFER AO EVENTO 260

Data:

13/07/2023 14:38:58

Usuário:

JRJ14429 - FELIPE BIANCO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

270

**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - TERESÓPOLIS

RUA FRANCISCO SÁ, 343, 2º ANDAR, VÁRZEA, Tel. 2152-3807, TERESÓPOLIS/RJ, 25953-011
E-mail: 01vf-te@jfrj.jus.brEXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ
MANDADO Nº 510010704011**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, após o preenchimento das formalidades legais, no dia 05/07/2023, procedi à REAVALIAÇÃO do bem imóvel descrito no auto de penhora em anexo. Certifico que não localizei o executado Samuele Schinazi, nem ninguém com quem conversei soube me informar seu paradeiro. Certifico que, para fins de avaliação do bem, levei em consideração o preço médio praticado pelo mercado de compra e venda de imóveis local. Certifico que, na oportunidade, fui recebido pelo Sr. Denilson (porteiro do condomínio) e pelo Sr. Ricardo Henrique (Síndico), como se apresentaram, que franquearam a minha entrada tanto nas dependências do condomínio de casas como no interior do imóvel (eles afirmaram que a pedido do proprietário do imóvel, por medida de cautela, ficam de posse das chaves do imóvel para qualquer infortúnio que possa vir a acontecer em relação ao imóvel, tendo em vista que raramente o Sr. Samuele Schinazi é visto no local). Desta forma, não foi possível intimar o executado da reavaliação realizada. Fotos em anexo.

Nada mais, o referido é verdade e dou fé.



Documento eletrônico assinado por **FELIPE BIANCO (JRJ14429)** em 13/07/2023 14:38:45 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do código verificador **C916188E5A1R30** e, se solicitado, do código CRC **C24CE858**.



AUTO DE REAVALIAÇÃO

Aos 05/07/2023, na cidade de Teresópolis, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação nº. 510010704011, expedido pela 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ, movido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de SAMUELE SCHINAZI, após as formalidades legais, PROCEDI À REAVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO:

- 1- Imóvel “Fração ideal de 1/9 dos terrenos abaixo descritos e benfeitorias em proporção, correspondentes à CASA N. 09 (NOVE) do Parque Residencial 1.550, com entrada pela rua Sebastião Lacerda n. 1500, sendo o terreno constituído dos lotes 28, 30 e 32 da rua Maranhão e 115 e 117 da Avenida Alberto Torres. O imóvel está inscrito sob a matrícula nº 3.927, livro 2/13, fls. 159, no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teresópolis/RJ. ”.

Avaliação do imóvel acima descrito: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Teresópolis, 05 de julho de 2023.

Felipe Bianco – Mat.14429
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Evento 271

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AOS EVENTOS 268 E 269

Data:

17/07/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

271

Evento 272

Evento:

COMUNICACAO ELETRONICA RECEBIDA SENTENCA EMBARGOS DE TERCEIRO NUMERO
50881182320224025101RJ

Data:

21/07/2023 15:44:04

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

272

Evento 273

Evento:

DECORRIDO PRAZO REFER AO EVENTO 258

Data:

25/07/2023 01:04:51

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

273

Evento 274

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 269

Data:

02/08/2023 23:48:04

Usuário:

P1570990 - DANIEL GIOTTI DE PAULA - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

274



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETRÓPOLIS

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL VARA FEDERAL COMPETENTE

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador
Signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que se officie ao juízo da 41ª
Vara do Trabalho (PJ 02054000719985010041) para se juntar a certidão narrativa,
informando se há créditos a serem apropriados para a satisfação dos créditos exequendos
deste executivo fiscal.

DANIEL GIOTTI DE PAULA

Evento 275

Evento:

DECORRIDO PRAZO REFER AO EVENTO 268

Data:

08/08/2023 01:08:18

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

275

Evento 276

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

28/09/2023 13:56:34

Usuário:

JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

276

Evento 277

Evento:

DESPACHO

Data:

11/10/2023 18:26:37

Usuário:

JRJ17295 - RAPHAEL NAZARETH BARBOSA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

277



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Evento 274. Diante do tempo decorrido, reitere-se o expediente do evento 236.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação pelo prazo de 5 dias.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011661995v2** e do código CRC **42bc259c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA

Data e Hora: 11/10/2023, às 18:26:37

0535159-02.2005.4.02.5101

510011661995.V2

Evento 278

Evento:

EXPEDICAO DE OFICIO

Data:

18/12/2023 18:11:49

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

278



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510012197665

DESTINATÁRIO: 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo 0205400-07.1998.5.01.0041

MM(a). Juiz(a),

Reiterando nosso ofício nº 510008547147, solicito a V. Exª. que informe a este Juízo se, após o trânsito em julgado da lide trabalhista, há saldo remanescente para ser utilizado no nosso feito.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012197665v2** e do código CRC **4d2c9621**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA
Data e Hora: 18/12/2023, às 18:11:49

0535159-02.2005.4.02.5101

510012197665 .V2

Evento 279

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A COMUNICACAO ELETRONICA EMAIL ENVIADO

Data:

19/12/2023 13:12:05

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

279

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

19/12/2023 13:12:05

De: 10vfef@jfrj.jus.br
Para: vt41.rj@trt1.jus.br
Assunto: JFRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0535159-02.2005.4.02.5101

Sr(a). Diretor(a),

Encaminho o ofício 510012197665 para ciência e as devidas providências.

Processo vosso nº 0205400-07.1998.5.01.0041.

Atenciosamente,

Marcos Medrado
10ª VFEF/RJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 278-OFIC1.pdf
Evento 236-OFIC1.pdf
Evento 237-COMP1.pdf

Evento 280

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

24/02/2024 13:20:07

Usuário:

JRJ18057 - RODRIGO SOLEDADE PAIVA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

280

24/02/2024, 13:18

Enc: ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041 - Rodrigo Soledade Paiva

Enc: ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041

10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

sex 23/02/2024 14:06

Para: Rodrigo Soledade Paiva <rodrigo.paiva@jfrj.jus.br>;

 3 anexos

Despacho.pdf; Documento_d94084d.pdf; Documento_0e9d278.pdf;

Orlando Vianna Cardoso Junior

Diretor de Secretaria

10ª Vara Federal de Execução Fiscal

Av. Venezuela, 134 Bloco B - 5º andar - Saúde

Rio de Janeiro/RJ

☎ (21) 3218-7413 ✉: 10vfef@jfrj.jus.br

De: Cristiane Rodrigues Pinto <cristiane.pinto@trt1.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 13:37

Para: 10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Assunto: ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041

RECLAMANTE: ANATOLIO CHASILEW

RECLAMADO: AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIDORA LTDA - ME,
SAMUELE SCHINAZI

Sr. responsável,

em cumprimento ao despacho de id 9c09ba0 informo que há saldo remanescente nos autos supra para transferência para o processo 0535159-02.2005.4.02.5101, da 10 Vara Federal .

Favor prestar as

informações solicitadas pelo BB no Id 0e9d278 para que possamos renovar o alvará Id d94084d.

Segue cópia dos documentos Id 0e9d278 e Id d94084d. Atenciosamente,
Cristiane Rodrigues Pinto

41a VT/RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041
RECLAMANTE: ANATOLIO CHASILEW
RECLAMADO: AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIDORA LTDA - ME,
SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO PJe-JT

Remeta-se email para 10vfef@jfrj.jus.br informando que há saldo remanescente nessas autos para transferência para o processo Processo 0535159-02.2005.4.02.5101, daquele Juízo. Solicite-se que a 10 Vara Federal preste as informações solicitadas pelo BB no Id 0e9d278 para que possamos renovar o alvará Id d94084d.

Remeta-se cópia dos documentos Id 0e9d278 e Id d94084d.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de janeiro de 2024.

PRISCILLA AZEVEDO HEINE

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA AZEVEDO HEINE - Juntado em: 30/01/2024 13:26:53 - 9c09ba0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24013012492600700000192606787?instancia=1>
Número do processo: 0205400-07.1998.5.01.0041
Número do documento: 24013012492600700000192606787



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041
RECLAMANTE: ANATOLIO CHASILEW
RECLAMADO: AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIDORA LTDA - ME E
OUTROS (2)

OFÍCIO PJe - 202/2023

Destinatário: Banco do Brasil

Senhor Gerente,

No interesse do processo acima referido, determino a V.Sª. a transferência do valor depositado na **conta judicial nº 2100128977868**, para os autos do processo nº **0527216-94.2006.4.02.5101**, em trâmite na **10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**, entre as partes exequente: União Federal - Fazenda Nacional, e executado: Samuele Schinazi CPF 003.713.437-04, na importância do valor **total disponível** na conta judicial, com os acréscimos legais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de setembro de 2023.

PRISCILLA AZEVEDO HEINE

Magistrado



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA AZEVEDO HEINE - Juntado em: 13/09/2023 15:23:01 - d94084d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23091114453504700000184131267?instancia=1>
Número do processo: 0205400-07.1998.5.01.0041
Número do documento: 23091114453504700000184131267



OFICIO CENOP SJ Nº: 2023/1428176
AOF: 2023/1428176

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

Processo Nº : 0205400-07.1998.5.01.0041
Ofício Nº : 2022023
Requerente : ANATOLIO CHASILEW
Requerido (a) : AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIC

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que, para cumprirmos com a transferência determinada é necessária a abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Solicitamos verificar qual a operação deverá ser usada (005, 280 ou 635). Para as operações 280 ou a 635, deve ser informado também o código da receita.

Diante do exposto, solicitamos complementar informações necessárias para abertura de conta na Caixa Econômica Federal ou se possível número de conta judicial já existente para realização de depósito.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA TRABALHISTA
TRT 1A. REGIAO RIO DE JANEIRO
41ª VARA DO TRABALHO
vt41.rj@trt1.jus.br

CENTRO DE SERVICOS JUDICIAIS CURITIBA

Informamos que os comprovantes de resgate destinados à crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico
'<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tedDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1.bbx>



Evento 281

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

26/02/2024 13:10:41

Usuário:

JRJ14284 - FERNANDA CARRIELLO BASILIO GOMES - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

281

Evento 282

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

26/02/2024 13:50:12

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

282



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a exequente para que atenda ao questionado pela instituição financeira no evento 280 - OFIC4. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, oficie-se em resposta.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012572491v2** e do código CRC **a8046c22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA

Data e Hora: 26/2/2024, às 13:50:12

0535159-02.2005.4.02.5101

510012572491 .V2

Evento 283

Evento:
INTIMACAO ELETRONICA EXPEDIDACERTIFICADA

Data:
26/02/2024 13:50:12

Usuário:
JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
283

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
08/03/2024 00:00:00

Data Final:
14/03/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
DANIEL GIOTTI DE PAULA

Evento 284

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 283

Data:

07/03/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

284

Evento 285

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 283

Data:

08/03/2024 11:17:18

Usuário:

P1311704 - JULIANA BAPTISTA BICUDO - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

285



PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

A FAZENDA NACIONAL, vem informar que o código de receita é o 7525, operação 630, e o número de referência 70 1 05 000597-19.

Assim, resta atendido o questionamento do BB e o despacho de juiz.

JULIANA BICUDO
PFN

Devedor Principal
SAMUELE SCHINAZI
CPF/CNPJ
003.713.437-04
Número do Processo Administrativo
15374 004971/2001-47
Inscrição
70 1 05 000597-19
Situação
ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

DADOS GERAIS

Procuradoria Responsável
SEGUNDA REGIAO
Procuradoria de Inscrição
SEGUNDA REGIAO
Sistema de Origem
ELETRONICO
Órgão de Origem
SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Data da Inscrição
28/03/2005
Natureza da Dívida
TRIBUTARIA
Nº do Auto de Infração
VALUE

Aguarda Análise do Órgão de Origem

NAO

Data de Análise de Exigibilidade

VALUE

Motivo de Suspensão de Exigibilidade

VALUE

Data da Extinção

VALUE

Motivo de Extinção

VALUE

Data de Falência

VALUE

Data Devolução/Arquivamento

VALUE

Número do Imóvel (NIRF/ITR)

VALUE

Número do Imóvel (RIP)

VALUE

Data Expedição Primeira Cobrança

12/04/2005

Cadastro Nacional de Obras

VALUE

Receita

3543 - DIV.ATIVA-IRPF

Série

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

VALORES

Valor Inscrito

R\$ 2.229.519,59

UFIR 2.226.396,61

Valor Remanescente

R\$ 2.229.374,23

UFIR 2.226.259,97

VALORES CONSOLIDADOS

Valor Principal

R\$ 1.274.011,16

Multa

R\$ 955.363,07

Juros de Mora

R\$ 6.355.027,24

Encargo Legal

R\$ 1.716.880,29

Valor Total

R\$ 10.301.281,76

INFORMAÇÕES DO AJUIZAMENTO

Nº Único Judicial

[5351590220054025101](#)

Nº Judicial

200551015351599

Órgão De Justiça De Origem

SECAO JUDICIARIA - RIO DE JANEIRO

Nº De Agrupamento Para Ajuizamento

700005907562

Data de Protocolo

18/03/2006

Data de Distribuição

VALUE

Bloqueio no Ajuizamento

VALUE

Juízo

10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Evento 286

Evento:

EXPEDICAO DE OFICIO

Data:

10/03/2024 22:24:33

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

286



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

OFÍCIO Nº 510012693917

DESTINATÁRIO: 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo nº 0205400-07.1998.5.01.0041

MM(a). Juiz(a),

Pelo presente, informo a V. Exª. os dados solicitados pelo Banco do Brasil no ofício evento 280, OFIC4: código Receita 7525, operação 635 e referência 7010500059719.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012693917v2** e do código CRC **7752aa3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA
Data e Hora: 10/3/2024, às 22:24:33

0535159-02.2005.4.02.5101

510012693917.V2

Evento 287

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A COMUNICACAO ELETRONICA EMAIL ENVIADO

Data:

11/03/2024 12:17:41

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

287

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

11/03/2024 12:17:41

De: 10vfef@jfrj.jus.br
Para: vt41.rj@trt1.jus.br
Assunto: JFRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0535159-02.2005.4.02.5101

Sr(a). Diretor(a),

Encaminho o ofício 510012693917 para ciência e as devidas providências.

Processo vosso nº 0205400-07.1998.5.01.0041.

Atenciosamente,

Marcos Medrado
10ª VFEF/RJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 286-OFIC1.pdf
Evento 280-EMAIL1.pdf
Evento 280-OFIC4.pdf

Evento 288

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A COMUNICACAO ELETRONICA EMAIL ENVIADO

Data:

07/05/2024 13:05:45

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

288

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

07/05/2024 13:05:45

De: 10vfef@jfrj.jus.br
Para: vt41.rj@trt1.jus.br
Assunto: JFRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0535159-02.2005.4.02.5101

Sr(a). Diretor(a),

Encaminho o ofício 510012693917 para ciência e as devidas providências.

Processo vosso nº 0205400-07.1998.5.01.0041.

Atenciosamente,

Marcos Medrado
10ª VFEF/RJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 286-OFIC1.pdf
Evento 280-EMAIL1.pdf
Evento 280-OFIC4.pdf

Evento 289

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A COMUNICACAO ELETRONICA EMAIL ENVIADO

Data:

02/07/2024 17:59:18

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

289

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

02/07/2024 17:59:18

De: 10vfef@jfrj.jus.br
Para: vt41.rj@trt1.jus.br
Assunto: JFRJ - 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0535159-02.2005.4.02.5101

Sr(a). Diretor(a),

Encaminho o ofício 510012693917 para ciência e as devidas providências.

Processo vosso nº 0205400-07.1998.5.01.0041.

Atenciosamente,

Marcos Medrado
10ª VFEF/RJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 286-OFIC1.pdf
Evento 280-EMAIL1.pdf
Evento 280-OFIC4.pdf

Evento 290

Evento:

JUNTADA DE PECAS DIGITALIZADAS

Data:

16/08/2024 12:15:07

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

290

16/08/2024, 12:13

Enc: Informa realização de transferência ... - Marcos Medrado Santana Da Silva

Enc: Informa realização de transferência - VOSSO PROCESSO: 0535159-02.2005.4.02.5101

10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

qui 15/08/2024 17:33

Para: Marcos Medrado Santana Da Silva <marcos@jfrj.jus.br>;

 1 anexo

Documento_8f47ff5.pdf;

Orlando Vianna Cardoso Junior

Diretor de Secretaria

10ª Vara Federal de Execução Fiscal

Av. Venezuela, 134 Bloco B - 5º andar - Saúde

Rio de Janeiro/RJ

☎ (21) 3218-7413 ✉: 10vfef@jfrj.jus.br

De: Valeria de Miranda Chacor <valeria.chacor@trt1.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 15 de agosto de 2024 17:10

Para: 10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Assunto: Informa realização de transferência - VOSSO PROCESSO: 0535159-02.2005.4.02.5101

FAVOR RESPONDER PARA O E-MAIL DA VARA: vt41.rj@trt1.jus.br

Incumbiu-me a Exmª Juíza do Trabalho, Juliana Pinheiro de Toledo Piza, de encaminhar o comprovante de transferências, em anexo, para conhecimento e providencias que julgar necessárias.

Atenciosamente,

--

Valeria Chacor

Técnico Judiciário

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

2380-5141



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0205400-07.1998.5.01.0041
RECLAMANTE: ANATOLIO CHASILEW
RECLAMADO: AURORA EM PORTUGUES DISTRIBUIDORA LTDA - ME E
OUTROS (1)

OFÍCIO PJe - 052/2024

Destinatário: Banco do Brasil

Senhor Gerente,

No interesse do processo acima referido, determino a V.Sª. a transferência do valor depositado na **conta judicial nº 2100128977868**, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição do processo nº **0527216-94.2006.4.02.5101**, em trâmite na **10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**, entre as partes exequente: União Federal - Fazenda Nacional CNPJ 00.394.460/0117-71, e executado: Samuele Schinazi CPF 003.713.437-04, na importância do valor **total disponível** na conta judicial, com os acréscimos legais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de junho de 2024.

JULIANA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: JULIANA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA - Juntado em: 19/06/2024 09:27:08 - 8f47ff5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24061412222381300000202794051?instancia=1>
Número do processo: 0205400-07.1998.5.01.0041
Número do documento: 24061412222381300000202794051

Evento 291

Evento:
CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:
10/10/2024 19:59:05

Usuário:
JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
291

Evento 292

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

14/10/2024 16:04:47

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

292



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Ante o lapso temporal transcorrido, abra-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014567498v1** e do código CRC **72c77db9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA

Data e Hora: 14/10/2024, às 16:4:46

0535159-02.2005.4.02.5101

510014567498 .V1

Evento 293

Evento:
EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA DESPACHODECISAO

Data:
14/10/2024 16:04:47

Usuário:
JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
293

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
25/10/2024 00:00:00

Data Final:
04/11/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
JULIANA BAPTISTA BICUDO

Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 31/10/2024 a 31/10/2024
Dia de Todos os Santos: 01/11/2024

Evento 294

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 293

Data:

24/10/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

294

Evento 295

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 293

Data:

01/11/2024 10:51:19

Usuário:

P1902407 - BRUNA DOS SANTOS SCIORTINO - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

295



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região – PRFN 2ª Região

Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, tendo em vista a informação de que houve transferência de valores para conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição do processo nº 0527216-94.2006.4.02.5101, requer a transformação em pagamento definitivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Bruna dos Santos Sciortino
Procuradora da Fazenda Nacional

Evento 296

Evento:

CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:

13/01/2025 11:26:51

Usuário:

JRJ13890 - SERGIO CARVALHO ROCHA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

296

Evento 297

Evento:

DESPACHO

Data:

13/01/2025 15:06:35

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

297



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Oficie-se à CEF para que promova a conversão/transformação do(s) valor(es) depositado(s) em pagamento definitivo ao exequente, limitada ao valor atualizado do débito. Deverá comprovar a operação nos autos dentro de 10 (dez) dias e informar eventual saldo remanescente.

Tudo cumprido, dê-se nova vista ao exequente para que promova o andamento do processo.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015181210v1** e do código CRC **d35555e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA

Data e Hora: 13/1/2025, às 15:6:33

0535159-02.2005.4.02.5101

510015181210 .V1

Evento 298

Evento:

JUNTADA DE CERTIDAO

Data:

19/02/2025 15:56:55

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

298



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 -
www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Informo a V. Ex^a. que tenho dúvida em dar cumprimento ao despacho retro, tendo em vista que o depósito mencionado pela exequente foi realizado na conta 4117.635.00044299-0, vinculada ao processo 0527216-94.2006.4.02.5101 em trâmite na 10ª VFEF.

À superior consideração.

0535159-02.2005.4.02.5101

510015497308 .V1 JRJ13870© JRJ13870

INTERNET



Depósitos Judiciais

Seja bem-vindo **MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA**
TRF 2a REGIAO Convênio: 16440 - Tribunal
#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Menu

Sair

Início

Mapa do Site

Novo Acesso

Alterar Senha

Ajuda

Contas ▶ Consulta

Consulta

Saiba mais!

Agência

4117

Operação

635 - Demais Depósitos Judiciais Federais - Lei 9.703/98

Conta

44299

DV

0

ID

Limpar

Pesquisa Avançada

Consultar

Processo

Tribunal

TRF 2a REGIAO

Vara

10a VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL/RJ

Número do Processo

05272169420064025101

Número Único do Processo

05272169420064025101

Partes

Nome/ Razão Social

CPF/ CNPJ

Beneficiário

Autor

UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Réu

SAMUELE SCHINAZI E OUTROS

Contas

Data

Situação

Valor (R\$)

ID

Extratos/
Comprovantes

4117 / 635 / 00044299-0

Abertura em 03/07/2024

Ativa

1.099.306,99

[Gerar ID](#)



Depósito 124117000662407035

03/07/2024

Ativo

1.033.474,66



Alô CAIXA
4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 104 0 104 (Demais Regiões)

SAC
0800 726 0101

Ouvidoria
0800 725 7474

Release: 1.13.0 - Versão: 2.58 - 18/02/2025 11:52:57 - Pacote 2.0

Evento 299

Evento:
CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:
24/04/2025 20:30:08

Usuário:
JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
299

Evento 300

Evento:

DETERMINADA A INTIMACAO

Data:

07/05/2025 17:17:26

Usuário:

JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

300



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 6º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21) 3218-8605 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, em face do certificado no evento 298. Prazo: 5 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação ou manifestando-se pela concessão de prazo ou suspensão já determinada nos autos, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, *caput*). Intime-se.

Decorrido 1 (um) ano, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, considerar-se-ão os autos arquivados, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

Constatada no curso da suspensão a adesão das partes a acordo de parcelamento, fica determinada desde já a suspensão dos autos nos termos do art. 151, VI, do CTN, devendo a Secretaria do juízo promover as anotações necessárias no sistema E-proc.

Nesse caso, havendo revogação do acordo, a fluência do prazo do artigo 40 da LEF é imediata, mantendo-se os autos suspensos, até a consumação do prazo ou até eventual promoção do feito.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALFREDO JARA MOURA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016074001v2** e do código CRC **08c23fcb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALFREDO JARA MOURA
Data e Hora: 07/05/2025, às 17:17:26

0535159-02.2005.4.02.5101

510016074001.V2

Evento 301

Evento:
INTIMACAO ELETRONICA EXPEDIDACERTIFICADA

Data:
07/05/2025 17:17:27

Usuário:
JRJ17209 - ALFREDO JARA MOURA - MAGISTRADO

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
301

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
27/05/2025 00:00:00

Data Final:
02/06/2025 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
BRUNA DOS SANTOS SCIORTINO

Suspensões e Feriados:
INSPEÇÃO JUDICIAL: 19/05/2025 a 23/05/2025

Evento 302

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 301

Data:

17/05/2025 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

302

Evento 303

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 301

Data:

02/06/2025 17:23:14

Usuário:

P1902407 - BRUNA DOS SANTOS SCIORTINO - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

303



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, informar o que se segue.

Verifica-se que, conforme comunicação juntada no Evento n. 290, os valores remanescentes da reclamação trabalhista foram transferidos para outra execução fiscal - processo nº 0527216- 94.2006.4.02.5101, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, requer que se apure se os valores foram transformados em pagamento definitivo naqueles autos. Havendo saldo remanescente, requer a transferência para a presente execução.

Ademais, DADA A EXISTÊNCIA DE PENHORA DE IMÓVEL(IS) NOS AUTOS (Evento 270), requer-se o que se segue:

Com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) **bem(ns) imóvel(is) penhorado(s)** nestes autos (EVENTO 270), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei. Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

Prazo	360 (trezentos e sessenta) dias
Publicidade	Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.
Preço	O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), <u>salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.</u> O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.
Condições de pagamento	Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). <u>O Comprei concederá parcelamento da alienação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI



	<u>(quinhentos reais) cada uma.</u> Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União. Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).
Causa originária de aquisição de propriedade	<u>A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)</u>
Procedimento	As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem. Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.
Comissão de corretagem	5% (cinco por cento) do valor da alienação
Intermediário credenciado	Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação. O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

Em sendo deferido, **requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI

São os termos em que
pede deferimento

Bruna dos Santos Sciortino
Procuradora da Fazenda Nacional

Evento 304

Evento:
CONCLUSOS PARA DECISAODESPACHO

Data:
27/08/2025 18:28:28

Usuário:
JRJ13079 - RENE SOARES - SUPERVISOR

Processo:
0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
304

Evento 305

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

04/11/2025 12:27:33

Usuário:

JRJ17381 - PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM - MAGISTRADO

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

305



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 6º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21) 3218-8605 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUELE SCHINAZI

DESPACHO/DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, DEFIRO o pedido do exequente e determino a penhora no rosto dos autos **do montante que exceder ao valor cobrado no processo nº 0527216-94.2006.4.02.5101**, em trâmite neste juízo.

Sem prejuízo, defiro, com fundamento nos artigos 879, I, e 880, do Código de Processo Civil, a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado, de propriedade da executada.

Para os fins do art. 880, § 1º, do CPC, fixo o prazo para alienação, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento e comissão de corretagem os apontados na petição do evento retro, salientando apenas que o preço mínimo para a alienação será o correspondente a 50% do valor que constar do laudo de avaliação lavrado por oficial de justiça.

Determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 01 ano, para melhor prática cartorária.

Pelo exposto, intinem-se as partes para ciência da presente, de acordo com o art. 889 do CPC/2015 (5 dias).

Documento eletrônico assinado por **PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017711601v3** e do código CRC **c06a11a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM

Data e Hora: 04/11/2025, às 12:27:32

0535159-02.2005.4.02.5101

510017711601.V3

Evento 306

Evento:

JUNTADA DE CERTIDAO TRASLADO DE PECAS PARA O PROCESSO 05272169420064025101RJ
REF AOS EVENTOS 305

Data:

04/03/2026 13:58:33

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

306

Evento 307

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA

Data:

04/03/2026 14:03:14

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

307

Executado:

SAMUELE SCHINAZI

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

09/03/2026 00:00:00

Data Final:

13/03/2026 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MOYSES FERREIRA MENDES

Evento 308

Evento:

EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA

Data:

04/03/2026 14:03:14

Usuário:

JRJ13870 - MARCOS MEDRADO SANTANA DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

308

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/03/2026 00:00:00

Data Final:

23/03/2026 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

BRUNA DOS SANTOS SCIORTINO

Evento 309

Evento:

DISPONIBILIZADO NO DJEN NO DIA 05032026 REFER AO EVENTO 307

Data:

05/03/2026 02:03:46

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

309

Evento 310

Evento:

PUBLICADO NO DJEN NO DIA 06032026 REFER AO EVENTO 307

Data:

06/03/2026 02:04:15

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

310

Evento 311

Evento:

DECORRIDO PRAZO REFER AO EVENTO 307

Data:

14/03/2026 03:11:08

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

311

Evento 312

Evento:

CONFIRMADA A INTIMACAO ELETRONICA REFER AO EVENTO 308 CIENCIA TACITA

Data:

14/03/2026 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

312

Evento 313

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 308

Data:

21/03/2026 12:53:52

Usuário:

P1715421 - JOAO CARLOS MARQUES DE ARAUJO - PROCURADOR

Processo:

0535159-02.2005.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

313

Processo n. 0535159-02.2005.402.5101

EXMO SR DR JUIZ FEDERAL

A União informa ciência do deferimento da alienação e reitera o pedido de transformação.

João Carlos M. de Araujo
PFN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado da Consulta de Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 7010500059719

Seções Seleccionadas: Dados Gerais, Ocorrências

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Inscrição 1 / 1

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	SAMUELE SCHINAZI
CPF/CNPJ:	003.713.437-04
Inscrição:	70 1 05 000597-19
Nº Processo Administrativo:	15374 004971/2001-47
Situação:	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO
Série da Inscrição:	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data de Inscrição:	28/03/2005
Data Primeira Cobrança:	12/04/2005
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	3543-DIV.ATIVA-IRPF
Valor Inscrito:	R\$ 2.229.519,59 (UFIR 2.226.396,61)
Valor Remanescente:	R\$ 2.229.374,23 (UFIR 2.226.259,97)
Valor Consolidado:	R\$ 10.949.762,13
Qtd. de Débitos:	86
Qtd. de Pagamentos:	0
Qtd. de Devedores:	1
Qtd. de Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	700005907562
Nº Processo Judicial:	200551015351599
Nº Único de Processo Judicial:	5351590220054025101
Data de Protocolo:	18/03/2006
Data de Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA - RIO DE JANEIRO

Juízo: 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Data de Falência:
PFN de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
PFN Responsável: SEGUNDA REGIAO
Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº do Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Nº do Imóvel (CIB):
Nº do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Bloqueio do Ajuizamento:
Envio de Análise do Órgão de Origem: NAO

OCORRÊNCIAS

Data/Hora	Descrição	Situação
28/03/2005 22:05:59.65	INSCRICAO	ATIVA A SER COBRADA
12/04/2005 21:43:49.22	EXPEDICAO PRIMEIRA COBRANCA	ATIVA EM COBRANCA
29/08/2005 00:00:00.02	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
29/08/2005 00:30:00.00	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC E31313/2005	ATIVA AJUIZADA
09/10/2005 14:40:43.30	SEGUNDA COBRANCA	ATIVA AJUIZADA
18/12/2005 05:38:22.80	INCLUSAO PGTO SIEF-MALHA-DEB ARREC 18/12/2005 VALOR 295,83	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
29/07/2020 07:36:12.00	ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

FIM DO RELATÓRIO DE INSCRIÇÃO
